



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DIÊGO ÈLISON DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ESPACIAL

SOUSA - PB
2010

DIÊGO ÈLISON DO NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ESPACIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Carla Rocha Pordeus.

SOUSA - PB
2010

DIÊGO ÈLISON DO NASCIMENTO SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO ESPACIAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Rocha Pordeus

Banca Examinadora:

Data da aprovação

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Rocha Pordeus

Examinador Interno

Examinador Externo

Àqueles que preferiram ver este momento em outro plano,
meu avô Barroso e minha tia Neném.

AGRADECIMENTOS

Sem clichês, agradeço ao Senhor do Universo em que tudo se traduz e nada se concretizaria sem a Sua vontade.

Aos meus pais, Vanaldo e Fátima, pela tenra paciência e, mesmo ao seu modo, pela sua compreensão, buscando sempre com que me sentisse amparado em quaisquer adversidades. À minha irmã, Diana, pela cumplicidade, fidelidade e por entender sempre o porquê do meu cansaço e tentar amenizá-lo. Às minhas tias, pelo apoio, muitas vezes, com um simples olhar orgulhoso que me transmitia confiança. E a minha avó Moça por sempre velar pela minha chegada, por mais tarde que ela fosse.

Sou grato à minha primeira turma universitária no curso de Administração no “CAMEAM” da UERN, de igual modo aos meus companheiros do curso de Direito, da mesma universidade, os “Mutatis Mutandis”, em que pude saborear momentos ímpares da minha vida estudantil.

À Secretaria da Primeira Vara Cível da Comarca de Pau dos Ferros, por ter me despertado o ambicioso desejo pelo curso de Direito. Deus foi, como não poderia deixar de ser, muito sábio em pô-los no meu caminho, assim como foi benévolo em me permitir conhecer pessoas que me fizeram entender que não é necessário irritar-se no ambiente de trabalho, como aqueles da Primeira Vara Cível da Comarca de Mossoró, no ano de 2006.

Aos meus professores de todos os campi, que tive o privilégio de ingressar e absorver ao máximo sua sapiência, em especial a minha orientadora, Prof.^a Carla Rocha Perdeus, por aceitar a empreitada em um tema bastante controverso no mundo jurídico. E ao Sr. Daniël Konrad Link, membro da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, por me subsidiar prontamente quando precisei na labuta deste trabalho. Da mesma forma agradeço ao competente Sílvio Maciel por sempre me auxiliar nas diversas vezes que o procurei.

Aos meus colegas de sala e de corredores do CCJS, que tive o prazer de enriquecer-me com pessoas tão afáveis, em especial Luana Pinheiro, pelas horas de convívio sempre com um bom humor incrível e uma boa história para contar e a Mágda Gonçalves pelo seu incansável apoio na cidade Sorriso e a Jorge Duarte pela sua grande receptividade. Também agradeço aos meus companheiros dos noventa e dois quilômetros diários de convivência, às vezes, pacífica.

Por fim, a todos aqueles que creram em mim, obrigado!

“Satélite

Fim de tarde.
No céu plúmbeo
A lua baça
Paira.

Muito cosmograficamente
Satélite.

Desmetaforizada,
Desmitificada,

Despojada do velho segredo de melancolia,
Não é agora o golfão de cismas,
O astro dos loucos e enamorados,
Mas tão somente
Satélite.

Ah! Lua deste fim de tarde,
Desmissionária de atribuições românticas;
Sem show para as disponibilidades sentimentais!

Fatigado de mais-valia,
gosto de ti, assim:
Coisa em si,
-Satélite.”

(Manuel Bandeira)

RESUMO

O trabalho que se sucede analisa o Direito Internacional e os dispositivos do Direito Espacial aplicado na responsabilidade civil internacional. Logo, a problemática aqui apresentada se situa no conflito em saber até onde vai a responsabilidade civil do Estado Soberano que se subscrevera a tratados internacionais quando ocorrer danos em particulares que sejam seus jurisdicionados. O objetivo consiste em apresentar as correntes doutrinárias do direito nacional e internacional para a responsabilidade, expor os principais conceitos do Direito Espacial aduzindo as circunstâncias nas quais foram estabelecidas e as consequências na atual conjuntura internacional. Destarte, a justificativa deste trabalho está consubstanciada na carência de normas internas para disciplinar as lacunas que o direito espacial permite o direito pátrio perpetrar. Adota-se como fim investigatório e científico o método dedutivo e como técnica a pesquisa bibliográfica da legislação interna e internacional além de estudos especializados de outras nacionalidades. Devido à escassa discussão sobre o objeto desta pesquisa também far-se-á referências às informações adquiridas através da rede mundial de computadores. Devido, também a carência de estudos para tal área do direito, em revistas especializadas nacionais e pouco da jurisprudência foi usada na questão concernente. Devido à intrínseca ligação que o Direito Internacional Público tem com a história, remeter-se-á a ela para melhor elucidar os conflitos da humanidade em disciplinar juridicamente novos conhecimentos adquiridos.

Palavras-chave: Direito Espacial. Responsabilidade Civil. Direito Internacional.

ABSTRACT

The work that follows examines the international law and devices used in Space's Law and in the international's liability civil. Therefore, the problem presented here is conflict when will the liability of the State Sovereign who is agree with international treaties when they occur damage in individuals who are its under jurisdiction. The objective is to present the doctrinal of national and international law to responsibility. Explain the key concepts Space Law imparting the circumstances in which were established and the consequences in the current international situation. Thus the justification for this work is reflected in lack of standards internal disciplinary gaps to the Space Law enables the national right perpetrate. Is adopted how to order investigative and scientific method and deductive as the technical literature of the law domestic and international as well as specialized studies of other nationalities. Because of the limited discussion of object of this research also will be far-references to information acquired through the worldwide network of computers. Between also the lack of studies for such area of law in national magazines and little case law was used in the question concerning. Given the intrinsic link that international law Public has with the story, it will refer her to further elucidate the conflicts of humanity in disciplinary new knowledge acquired.

Keywords: Space Law. Liability. International Law.

RÉSUMÉ

Le travail qui suit porte sur le droit international et les dispositions de la loi spatiales appliquées à la responsabilité internationale. Ainsi, le problème présenté ici réside dans le conflit de savoir jusqu'à où la mesure de la responsabilité de l'État Souverain qui a souscrit des traités internationaux, lorsqu'ils surviennent chez des personnes qui sont vos relevant de la compétence. L'objectif est de présenter les courants doctrinaux du droit national et la responsabilité internationale, expliquer les concepts clés du droit de l'espace communi quant les circonstances dans lesquelles elles ont été établies et les conséquences sur la situation internationale actuelle. Ainsi, la justification de ce travail se reflète dans l'absence de règles internes pour régler les lacunes que la loi spatial autorise à intrusion les lois brésiliennes. Est adoptée afin de la méthode scientifique d'investigation et déductive et technique que de la littérature du droit national et international ainsi que des études spécialisées d'autres nationalités. Compte tenu de la discussion peu sur le sujet de cette recherche sera aussi bien des références à l'information acquise par l'intermédiaire du réseau mondial d'ordinateurs. Il est également tangent à un manque d'études dans ce domaine du droit dans des revues nationales et peu de jurisprudence a été utilisé dans la question concernant. Étant donné le lien intrinsèque qui le droit international public a l'histoire, il la renvoie à élucider les conflits de l'humanité dans de nouvelles connaissances disciplinaires acquises légalement.

Mots-clés: Droit de l'Espace. Responsabilité. Droit International.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABM – Sistema de Mísseis Antibalísticos
- CDI – Comissão de Direito Internacional
- Copuos – Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior, sigla em inglês
- DIP – Direito Internacional Público
- EC – Emenda Constitucional
- ELDO – Organização Europeia de Desenvolvimento de Lançadores, sigla em inglês
- ESA – Agência Espacial Europeia, sigla em inglês
- ESRO – Organização Europeia de Pesquisas Espaciais, sigla em inglês
- EUA – Estados Unidos da América
- FAS – Federação Americana de Cientistas, sigla em inglês
- NASA – Agência Espacial Norte Americana, sigla em inglês
- NROL21 – Lançamento 21 do Escritório Nacional de Reconhecimento, sigla em inglês
- OG – Órbita Geoestacionária
- OI – Organizações Internacionais
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OVNI – Objeto Voador Não Identificado
- SALT – Acordos Sobre a Limitação de Armas Estratégicas
- SBDA – Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial
- UIT – União Internacional das Telecomunicações
- URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
- V2 – Arma de Vingança Dois, sigla em alemão
- ZEE – Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO E POSITIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	14
2.1 DAS MANIFESTAÇÕES PRIMITIVAS DO DIREITO DAS GENTES À SOLIDIFICAÇÃO DOS ESTADOS MODERNOS.....	16
2.2 NORMAS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	22
3 CONCEITOS DO DIREITO ESPACIAL	27
3.1 GÊNESE DO DIREITO ESPACIAL	27
3.2 O CONCEITO DE ESTADO LANÇADOR E SUAS APLICAÇÕES	32
3.3 SOBERANIA E ESPAÇO CÓSMICO	35
3.3.1 Propriedade Espacial	35
3.3.2 Soberania Espacial	40
4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE OBJETOS LANÇADOS NO ESPAÇO EXTRA-ATMOSFÉRICO	47
4.1 DOCTRINÁRIO E REFERÊNCIAS BRASILEIRAS	47
4.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO	49
4.2.1 Excludentes De Responsabilidade Civil Do Estado Do Direito Interno	51
4.3 A REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	54
4.4 CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS	57
4.5 ACIDENTES ESPACIAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO SUBSCREVENTE À CONVENÇÃO DE 1972	61
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O Direito não é uma ciência morta. Da mesma forma que a sociedade evolui à custa dos novos descobrimentos o Direito segue os mesmos caminhos. Novas relações entre os homens necessitam de novos moldes às normas que as disciplinam. Quando o homem descobriu que a Terra não era plana e que além do mar havia novas terras, foi preciso que houvesse um consenso para estabelecer a quem pertenceriam essas terras e até onde o mar era bem daquela nação.

Da mesma forma, o mundo assistiu o nascimento de um direito no fim do século XX. O homem sentiu a necessidade de investir além do planeta em que vive, por isso procurou desvendar os horizontes além daquilo que era comum na sua vivência e se lançou no desbravamento espacial, de forma semelhante como ocorreu na época das grandes navegações de Cabral, Magalhães e Colombo.

Apesar de pouco difundido no meio acadêmico, as relações entre os Estados, para regulamentar o direito do espaço exterior, têm influência direta no cotidiano de qualquer cidadão, seja pelas benesses que a exploração espacial controlada oferece, seja pelos prejuízos, temores ou riscos que ela tem a capacidade de ofertar.

Os benefícios que a atividade espacial trouxe para a humanidade são inquestionáveis, ora, pois, o mundo pareceu diminuir, pois, com a rapidez das telecomunicações o processo de globalização foi acelerado de forma ímpar e, a partir daí, o mundo já tinha à disposição sua maior ferramenta para desenvolver-se: o conhecimento.

Não obstante, a quebra desse novo limite trouxe medo. O conhecimento do espaço poderia trazer consequências tão estarrecedoras, ou mais, do que aquelas que o homem provou com a descoberta da fissura nuclear. Na verdade, o espaço fora desbravado com o intuito de desenvolver as grandes nações no seu poderio bélico, por isso a regulamentação do Direito Espacial é tão importante para, até mesmo, a manutenção da vida na Terra.

Mesmo que o espaço seja utilizado somente para fins pacíficos, o seu uso oferece risco para a humanidade. Anualmente vários objetos espaciais são lançados para a órbita terrestre para os mais variados objetivos. Esses objetos, como qualquer artefato científico, têm uma vida útil e nesse caso, quando não mais conseguem continuar em atividade, ficam em órbita até que o Estado que os lançou proceda a sua desintegração controlada ou, caso não seja tomada nenhuma medida pelo Estado responsável, o deixe ficar à deriva da força gravitacional que decidirá pela manutenção da órbita por tempo indeterminado, pela expulsão

do satélite para mais longe da Terra ou pela aproximação do campo atmosférico que, fatalmente, desencadeará sua queda.

Os Estados, atentos a tal risco, estabeleceram em 1972, a Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos causados Por Objetos Espaciais para disciplinar tal risco, conseguindo a adesão de vários países, inclusive o Brasil.

A queda de satélites também pode ser ocasionada por acidentes que sejam imprevisíveis para o Estado que os lance. O que acontece é que quando um objeto espacial cai na superfície terrestre há a possibilidade de causar prejuízos, que normalmente são de cunho ambiental, pois tais objetos, muitas vezes são mantidos através de energia nuclear. Todavia, ainda é possível, mesmo que forma ínfima, que a queda de um satélite cause algum estrago para particulares e, nesse caso, a responsabilidade para ressarcir os prejuízos fica obscura, devido os dizeres das relações internacionais.

Todavia, não é direito que um dano fique sem seu devido ressarcimento e para o caso em tela, vêem-se duas possibilidades de apaziguar o conflito: o Estado, cuja propriedade do objeto pertença, indenizar o particular ou o Estado cuja nacionalidade do indivíduo prejudicado corrigir o prejuízo e procurar as vias internacionais para reaver o *quantum* usado na indenização.

Ainda tem cabimento uma discussão acerca da primeira hipótese suscitada no parágrafo anterior. Caso o Estado criador do satélite não se manifeste ou se recuse a indenizar o particular pelo prejuízo causado pela sua atividade, a quem caberá arcar pelos prejuízos? O Estado nacional terá alguma obrigação perante o conflito entre o indivíduo sob sua jurisdição e o outro Estado?

A pesquisa que se segue será feita sob esta ótica: qual a responsabilidade do Estado subscrevente a Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos causados Por Objetos Espaciais tem perante a inércia do Estado que causou o dano.

Inicialmente serão expostos os conceitos basilares do Direito internacional Público, para que a construção do saber seja embasada nos porquês históricos, uma vez que tal ramo jurídico tem ligação intrínseca com a história. Tratar-se-á acerca da gênese de tal direito, a forma convencional e a personalidade para litigar nesse âmbito.

No segundo capítulo deve-se adentrar nos novéis instrumentos do mundo jurídico para regular o Direito Espacial, conhecendo essa nova ciência pelos seus caminhos históricos, seus conceitos, exemplos de litígios internacionais e a consequência da aplicação dos tratados e convenções para a propriedade e soberania pelo espaço aéreo e extra-atmosférico.

Adiante, no capítulo final, será abarcado o juízo sobre a responsabilidade civil no direito interno brasileiro, seguido pela interpretação da responsabilidade civil no âmbito internacional contrapondo com os dizeres da Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos causados Por Objetos Espaciais.

O Direito Espacial é escasso de doutrina pátria, por isso, muitas vezes será recorrido a trabalhos publicados em revistas específicas e em artigos internacionais publicados na rede mundial de computadores. Quando se remete, então à responsabilidade civil no Direito Espacial, tem-se praticamente como fonte somente a Convenção de 1972, por isso, será feita uma concatenação de dispositivos normativos internacionais para chegar a alguma conclusão acerca da problemática a que este trabalho se propôs a pesquisar.

Pelos motivos expostos, o que se segue não será fruto de uma pesquisa branda em doutrinários nacionais, pois poucas são as fontes, já que no Brasil não há a prática acadêmica de se pesquisar algo que fuja da rotina dos juristas, levando o conhecimento àquilo que já é trivial. Portanto, o tema será tratado de modo a relacionar as novas descobertas científicas à vida de qualquer um cidadão brasileiro, pois todos estão passíveis de sofrer danos pelos riscos da atividade espacial.

2 EVOLUÇÃO E POSITIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

É irrefutável a necessidade humana de viver em comunidade com a pretensão de perpetuá-la através da evolução. Para tanto, a afirmativa aristotélica de que o homem é um ser social jamais fora desmentida. A partir deste pressuposto, pode-se verificar que dentro das culturas adolecidas pela convivência em comunidade, são geradas normas que derivam das reiteradas relações sociais lá existentes, o que faz surgir um parâmetro maniqueísta do que é certo ou errado. A contumácia dessas práticas aprovadas pela coletividade gera um bem-querer de todos que a compõe e um desejo de manutenção dessas práticas por muito tempo. Assim, para conservar tais costumes o homem cria normas e regras, e deste modo faz-se o Direito.

Fácil seria se o homem se satisfizesse dentro do seu círculo social em que a cultura é análoga para todos. Entretanto, é fato que essas relações não terminam nos limites territoriais das comunidades, ou seja, indivíduos que são regidos por normas diferentes se relacionam e para isso se faz mister um sistema especial de normas jurídicas (RUSSOMANO, 1989, p. 4) que regulamente tais relações, pois se assim não fosse um dos dois ordenamentos se sobressairia ao outro causando, inevitavelmente, conflitos. Com o avançar do desenvolvimento humano/tecnológico vê-se que houve a necessidade de disciplinar situações novéis até então, como a conquista de terras, dos mares e do espaço aéreo. Aqui será tratada a codificação dada para o tratamento de questões que envolvam conflitos entre os Estados Modernos pelo Direito Internacional Público (DIP) e pelo Direito Espacial.

Da mesma forma que há a necessidade de normas para disciplinar as relações estendidas entre os homens, fez-se imprescindível a existência de regras que estabelecessem parâmetros nas relações entre os Estados. Essas regras concernem ao Direito Internacional Público que, para Acciolly (2009, p. 3) seria “o conjunto de princípios e normas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos.”.

Ao contrário das normas de Direito Interno, a descentralização é característica ímpar do Direito Internacional Público, já que para este último, não há hierarquia entre as normas que rejam os Estados, da mesma forma não há um ente que legisle para tais destinatários, como se sugere o Estado no Direito Interno. Daí a confusão que é compreender tal saber.

Como será exposto posteriormente, os Estados possuem uma característica/elemento singular, a soberania. Essa característica preserva aos Estado a prerrogativa de não se submeter a nenhum outro, assim bem descreve Rezek (2009, p. 1):

Os Estados se organizam horizontalmente, e dispõe-se a proceder de acordo com as normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação de normas é, assim, obra direta de seus destinatários.

Pelo exposto, justifica-se o porquê de os Estados não se jurisdicionarem a nenhum outro órgão pelo simples fato de existir. Ele é sim jurisdicionável, porém só àquilo que lhe convier, pois ao contrário do âmbito interno, na esfera internacional, não se rege a ideia de subordinação e sim um sistema da coordenação. Justo, por causa da horizontalidade dos Estados é que o Direito das Gentes repousa na aquiescência, no consentimento daquela comunidade em querer ou não se submeter àquelas normas propostas pelos tratados, protocolos, atas e todos os outros instrumentos positivadores da vontade internacional. Vislumbra-se, portanto que o Direito Internacional Público, nada mais é do que a plenitude do princípio *pacta sunt servanda*, princípio segundo o qual aquilo tenha sido pactuado deverá ser cumprido (REZEK, 2010, p. 3).

O princípio *pacta sunt servanda* é basilar nas relações internas e internacionais, pois é inconcebível que, nem mesmo a civilização mais rudimentar, consiga perdurar sob a eterna desconfiança que planaria naqueles que a compunham, se não houvesse o reconhecimento da obrigatoriedade do cumprimento de deveres que eles, por um ato puramente volitivo, os contraíram. É interessante notar que algumas regras já são consolidadas no meio internacional de tal modo que não se faz necessário o consentimento do Estado para que ele esteja sob essas normas. Isso não fere o princípio da livre vontade dos Estados, pois são regras que já estão arraigadas no consenso internacional e que não é visível uma mobilidade de opinião acerca deste tema, como pode-se lembrar muito bem o tráfico de escravos e a guerra de conquista que outrora tivera licitude e hoje são extremamente repudiadas. (RUSSOMANO, 1989)

Mas também há aqueles temas consideradamente confuso na atualidade que podem a qualquer momento criar um novo padrão de licitude ou retornar a um já não mais em voga, como os conceitos de Estado Lançador, a extensão do mar territorial, e a própria responsabilidade no Direito Espacial.

2.1 DAS MANIFESTAÇÕES PRIMITIVAS DO DIREITO DAS GENTES À SOLIDIFICAÇÃO DOS ESTADOS MODERNOS.

Não há pacifismo acerca da gênese do DIP, inobstante, alguns internacionalistas modernos defendem que ele tenha surgido durante a Idade Moderna com o termo da guerra dos trinta anos, pactuado em 1648, através do Tratado de Westfália. Outros são adeptos a ideia que o Direito dos Povos houvera surgido na Idade Média, quando claramente já se verificavam Estados formados, ainda que modo incipiente; discordando dessas duas correntes há aqueles que baseiam o surgimento dessa ciência na Antiguidade, quando as primeiras civilizações organizadas instituiriam, mesmo consuetudinariamente, normas que regessem as relações entre si.

Conhecendo a doutrina de Russomano (1989) e do ex-professor da Academia de Direito Internacional de Haia, Francisco Rezek (2010), compreende-se o Direito Internacional Público como aquele direito que regula as relações entre comunidades ou coletividade, assim, não podemos negar que as comunidades que povoavam o mundo durante a Antiguidade se relacionavam, ainda que de forma rústica. Da mesma forma, não é admissível negar que, na Antiguidade, os povos, viviam isolados e com um sentimento de que sempre o outro povo poderia trazer-lhe prejuízo ou atacá-los gerando receio e instabilidade nas relações entre eles. Assim é inegável que o Direito das Gentes foi precário, quase sempre fundado nos critérios de etnia e religião (RUSSOMANO, 1989, p. 51). Daí então, a explicação para o tratamento xenofóbico dado na diferenciação entre nacionais e os estrangeiros na sociedades antigas.

Há registros de manifestações de ajustes por volta de mil anos antes de Cristo, como a celebração da paz através de um tratado firmado entre hititas e os egípcios, estes comandados por Ramsés II e aqueles por Hatusil III, as terras sírias viram tempos de paz e cooperação e após isso, o Egito projetou-se em desenvolvimento com o trabalho em comum com o reino hitita. Assim permanecendo, sem nenhum conflito registrado entre esses povos que decaíram conjuntamente, tempos depois. (REZEK, 2010)

Preconiza Rezek (2010, p. 11), catedraticamente que:

Como negociam as partes, e através de que órgãos; que gênero do texto produzem, e como o asseguram autêntico; como manifestam, desde logo ou mais tarde, seu consentimento definitivo, e põem o compromisso em vigência; que efeitos produz, então o tratado, sobre as partes pactuantes, e acaso sobre terceiros; que formas, enfim, de alteração, desgaste ou extinção, se podem abater sobre o elo convencional: isso tudo constitui, em linhas muito rudes e incompletas, o direito dos tratados, cuja

construção consuetudinária teve início **nalgun ponto extremamente remoto** da história das civilizações. (grifo do autor)

Na mesma linha salienta Russomano (1989, p. 74): “O que surgiu na Idade Moderna foi um novo Direito Internacional Público, adequado ao nosso momento histórico, consentâneo com as necessidades dos povos contemporâneos”. Porquanto, pode-se admitir que o Tratado de Westfália e a formação dos Estados Modernos são fases evolutivas do Direito Internacional Público e não a gênese deste.

Em suma, na Antiguidade, foram conhecidos diversos institutos e instituições do Direito Internacional Público, tais como, pactos de aliança, normas sobre diplomacia, arbitragem, guerra justa, além de outros. Torna-se, portanto, diante dos exemplos fornecidos, inaceitável, excluir simplesmente a existência de um Direito Internacional Público na Antiguidade, pois, ainda que de forma precária e fragmentada e diferente dos dias atuais eles serviram para estabelecer parâmetros desde a antiguidade.

Nazaro (2010) ao apresentar a evolução histórica da Europa, afirma que ela permaneceu por muito tempo centralizada no poder unitário de Roma até que as invasões bárbaras retalhassem-na em vários reinos independentes como os francos, os visigodos, ostrogodos, saxões e os vândalos, deixando íntegro o Império Romano Oriental sob a vigilância de Damasco. Esses novos reinos foram marcados pelo receio constante de novos ataques o que fez com que eles se fechassem e desenvolvessem direitos singulares, o que contribuiu seguramente na criação de tratados quando esses reinos precisaram intercambiarem-se.

Com o robustecer do Cristianismo o Direito das Gentes sofrera uma grande influência do poder papal, pois, no desenrolar desses acontecimentos, por volta dos anos 800 da Era Cristã, o rei dos francos, Carlos Magno, fora coroado Imperador do Ocidente pelo Papa Leão III. A partir daí, Roma se tornara símbolo de fé e de justiça tendo no Papa a função de unificar o Ocidente e buscar a paz duradoura pretendida por todos. Destarte, os tratados voltaram a ser selados sob a égide divina e assim a Igreja reverteu para si o respeito, além de religioso, político.

Assim, durante toda a Idade Média, o poder centralizado pela Igreja impedia a mobilidade social, pois o acúmulo de bens era visto com maus olhos pelo clero que partiam incisivamente para quem o praticasse. Assim as formas de comércio eram realizadas através de trocas para a simples subsistência e dentro do mesmo grupo social, o feudo. A figura do rei

ficou meramente simbólica, pois o medo da excomunhão provada pelo Imperador Henrique IV da Alemanha assombrava todos os membros da nobreza e extirpava-lhe suas vontades.

Nazaro (2010), apresenta que com a reabertura do Mediterrâneo pela 4ª Cruzada no alvorecer do século XII, o Oriente estava acessível pela rota mais importante e com o menor custo, possibilitando a importação de artigos luxuosos pelas cidades italianas para adorno ou haveres bélicos, como a pólvora. Os comerciantes prosperaram em pouco tempo e de vários pontos da Europa surgiram rotas comerciais, as feiras em direção às cidades, hoje, italianas ou espanholas. Instalaram-se nesse período fortes rotas comerciais na Europa, os comerciantes alojaram-se nessas rotas em volta das cidadelas fortificadas denominadas burgos, despontando uma nova classe social abastada, a burguesia.

A burguesia viu o comércio entrar-se devido a vigência de inúmeros sistemas de pesos e medidas, sem que houvesse relação lógica entre uns e outros e a falta de uma legislação uniforme que protegesse seus interesses. Destarte, Nazaro (2010) mostra que na procura pela solução desses problemas, a burguesia buscou aliados e encontrou o sequaz ideal, por mais antagônico que seja, no mais alto dos nobres: o rei. Com o poder corroído pelos acordos firmados para a manutenção da segurança com a nobreza (a relação suserania/vassalagem), o mais alto dos nobres havia se equiparado a um nobre como outro qualquer, então, com a riqueza da burguesia o rei conseguiu monopolizar o poder.

Para convergir maiores poderes para si, o rei avocou o controle sobre questões de ordem jurídica, fiscal e militar. Em outros termos, o rei, doravante, teria autoridade e legitimidade suficientes para criar leis, formar exércitos e decretar impostos. Com esses três mecanismos de ação, Nazaro (2010) diz que as monarquias foram se estabelecendo por meio de ações conjuntas que tinham o apoio tanto da burguesia comerciante, quanto da nobreza feudal.

Com o apoio dos comerciantes, os reis criaram exércitos mercenários que tinham caráter puramente secular. Adiante, a ajuda financeira do comércio burguês tratou de formar as milícias para as cidadelas e as primeiras infantarias. Tal medida enfraqueceu a atuação dos cavaleiros da igreja que limitavam sua ação militar aos interesses de seu suserano, ora pois, o rei tinha como vantagem o uso da pólvora oriental, artifício de grande custo. A formação de exércitos foi um passo de irrefutável importância para que os confins territoriais fossem delimitados e para que possibilitasse a imposição de uma autoridade de ordem nacional.

A partir de então, o rei acumulava poderes para instituir tributos que amparavam o Estado e, ao mesmo tempo, regulamentaria os impostos a serem cobrados em seu território. Concomitantemente, as moedas ganhavam um padrão de valor, peso e medida capaz de

calcular antecipadamente os ganhos obtidos com o comércio e a cobrança de impostos. A fixação de tais mudanças personalizou a supremacia política dos Estados europeus na figura individual de um rei.

Os moldes dos Estados europeus, desembrulhados nos primeiros séculos do segundo milênio da Era Cristã deram os pressupostos para os Estados contemporâneos. O fato de o rei agregar uma gama de grupos sociais semelhantes fez com que tais coletividades servissem de alicerce para dar base aos Estados Monárquicos Absolutistas, que transmitiram seus elementos para os Estados contemporâneos: o elemento pessoal: o povo; o elemento físico: o território e o elemento jurídico: a soberania. Helly Lopes Meirelles (2006, p. 60) em seu trabalho *Direito Administrativo Brasileiro* diz:

O Estado é constituído de três elementos originários e indissociáveis: Povo, Território e Governo soberano. Povo é o componente humano do Estado; Território, a sua base física; Governo soberano, o elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto, indivisível e incontestável de organizar-se e de conduzir-se segundo a vontade livre de seu Povo e fazer cumprir as suas decisões inclusive pela força, se necessário. A vontade estatal apresenta-se e se manifesta através dos denominados Poderes de Estado.

Já o elemento humano do Estado, se compreende como o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente (DALLARI, 1998, p. 99-100) posto que é através do povo que o Estado tem condições de formar e externar sua vontade. Por isso, Paulo Bonavides (2000, p. 92) mencionou:

Só o direito pode explicar plenamente o conceito de povo. Se há um traço que o caracteriza, esse traço é sobretudo jurídico e onde ele estiver presente, as objeções não prevalecerão. Com efeito, o povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico, ou, segundo Raneletti, “o conjunto de indivíduos que pertencem ao Estado, isto é, o conjunto de cidadãos”. Diz Ospitali que povo é “o conjunto de pessoas que pertencem ao Estado pela relação de cidadania”, ou no dizer de Virga “o conjunto de indivíduos vinculados pela cidadania a um determinado ordenamento jurídico”. É semelhante vínculo de cidadania que prende os indivíduos ao Estado e os constitui como povo. Aí está, no entender de Orlando e Gropalli o *quid novi* desse conceito. Fazem parte do povo tanto os que se acham no território como fora deste, no estrangeiro, mas presos a um determinado sistema de poder ou ordenamento normativo, pelo vínculo de cidadania.

O referido autor (2000, p. 108) disserta sobre os demais elementos constitutivos do Estado e por isso salienta que “o território ‘faz parte’ do Estado, é elemento constitutivo e essencial, e sem ele o Estado inexistiria. O território estaria para o Estado assim como o corpo

para a pessoa humana”. Conhecendo mais a doutrina de Bonavides (2000) e de Dallari (1998) conclui-se que, com raríssimas exceções, os doutrinadores têm tomado o território como elemento essencial do Estado.

É pendular ainda o conhecimento internacionalista acerca dos limites deste. Quando o homem se mantinha atrelado à terra ‘sólida’ os confins dos territórios estavam até onde seu exército alcançasse, mas à medida que o mar passou a ser utilizado para exploração ou até mesmo para a conquista de novas terras, algo precisou ser feito para delimitar essa extensão. Assim é apresentada outra intervenção do Direito Internacional Público que fixou primeiramente o critério do alcance das armas consagrado pela fórmula *Terra potestas finitur ubi finitur armorum vis* instituído no século XVIII como o alcance de um tiro de canhão.

Eis que desse mesmo tiro de canhão surge outro conflito. Com o desenvolver bélico os canhões transformaram-se em mísseis de alcance intercontinentais, logo essa técnica de limitar o mar tornara-se obsoleta. A necessidade de estabelecer algum critério fez essa margem flutuar diversas vezes em quatro, cinco, nove ou doze milhas e como não há um órgão internacional que tenha competência para decidir sobre a matéria os entendimentos têm sido feitos através de tratados ou até mesmo por atos unilaterais. Hoje pacifica-se que o mar territorial esteja em doze milhas, mas devido o formato elipsoide da Terra e as circunstâncias do mundo atual tudo indica que logo concluirão que é impraticável, por absolutamente inadequado, o critério de uma extensão uniforme do mar territorial para todos os Estados.

E por fim, surge o problema que muito se discutirá neste trabalho: a fixação de um limite acima do território em que prevaleça ainda a sua soberania. Um conflito característico de nossa época que eclodira no fim do século XX: com o avanço da corrida espacial e no desenvolvimento de naves e armas de longo alcance. Vários tratados já foram elaborados com o fito de estabelecer limites e regular o assunto e é justamente sobre eles que se discorrerá nos capítulos seguintes.

A soberania só pôde ser verificada perfeitamente pelo século XIII com a ampliação dos poderes monárquicos abarcando para si os poderes de justiça, de polícia e legislativo. Acima dos poderes do rei não havia nada que pudesse interferir, daí a máxima do monarca Luis XIV da França em afirmar que “L’État c’est moi”. Nessa supremacia incontestável e ilimitada repousa a feição da soberania, que teve seu conceito desenvolvido inicialmente por Jean Bodin (apud DALLARI, 1998, p.77) no século XVI, cujo capítulo VII do Livro I de sua obra “Les Six Livres de République” menciona:

É necessário formular que a definição de soberania porque não há qualquer jurista, nem filósofo político, que a tenha definido e no entanto, é o ponto principal e o mais necessário de ser entendido no trabalho da República [...] A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de Estado de uma República.

Ainda sobre a soberania, Paulo Bonavides (2000, p. 138) diz:

A soberania, que exprime o mais alto poder do Estado, a qualidade de poder supremo (suprema potestas), apresenta duas faces distintas: a interna e a externa. A soberania interna significa o imperium que o Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou imediata. A soberania externa é a manifestação independente do poder do Estado perante outros Estados. território.

Indubitavelmente, a soberania e o território são os dois elementos que muito discutir-se-á no transcorrer deste trabalho. Pode-se dizer que a noção de território é fundamental à noção de Estado, pois garante que a soberania seja exercida de forma eficiente, perante os indivíduos daquele local, mantendo a estabilidade necessária para que o Estado funcione. Aglutinando os conceitos expostos pode-se definir que o território então seria o espaço físico que compreende e cerca uma determinada ordem jurídica exercida exclusivamente naqueles limites sendo impenetrável por outra ordem jurídica.

Para a soberania adequa-se ao conceito criado por Rousseau (apud BONAVIDES, 2000) que entende que o pacto social firmado pelos homens para a formação do Estado, forma um corpo político, dotado de um poder absoluto, que atua sobre todos e de acordo com a vontade dos membros e nos limites pré-estabelecidos por eles. Assim estaria conceituada a soberania.

Destarte, faça-se uso das palavras do douto Amaral Junior (2008, p. 77), no que se refere os elementos formadores do Estado:

Traço essencial que caracteriza a existência do Estado, a soberania é o poder de declarar, em última instância, a validade do direito dentro de certo território. Ela se traduz, ao mesmo tempo, pela supremacia sobre as pessoas e coisas no interior de dado espaço territorial, bem como pela afirmação de independência em relação a qualquer outro poder existente fora dele. Este fato provoca tanto a exclusão das demais ordens jurídicas quanto assegura a possibilidade de o Estado atuar no campo de ação que lhe é reservado. A soberania pressupõe, como se vê, as noções de território e população. É preciso, em outras palavras, delimitar a área geográfica e o conjunto de pessoas sobre os quais ela será exercida. O território nacional é o domínio espacial de vigência da ordem jurídica brasileira, abrangendo o solo e o subsolo, o mar territorial e o espaço aéreo. Para a delimitação do território contribuem os princípios de direito internacional público. Já a população é constituída pelo conjunto de indivíduos, nacionais e estrangeiros, que vivem no

Brasil em caráter permanente. A dimensão pessoal do Estado brasileiro, todavia, compreende além da população que aqui vive os nossos compatriotas no exterior. É a chamada comunidade nacional.

Conceituar o Estado não é de fácil resolução, pois delimitar em um determinado território, sobre quais pessoas e qual a ordem jurídica deve ser regida implica nas mais incisivas consequências, tanto que essas ordens quando muito díspares fatalmente geram conflitos e para isso as leis internas não estão aptas para dirimi-los, daí surge a necessidade de um direito alheio à soberania estatal, o direito internacional público.

2.2 NORMAS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Com a diminuição das distâncias entre os Estados Modernos, devido o processo de globalização, os povos criaram entre si uma razoável tolerância conduzindo os Estados a produzir relações intrínsecas fazendo com que a paz de um deles passasse a ser dependente das ações do outro. Logo, para isso, eles passaram a escolher as melhores formas de conduta que lhes conviessem.

O acordo clássico que, para muitos escritores, é o início do Direito das Gentes foi o Tratado de Westfália. De fato, este acordo fora fruto de dois outros tratados: o primeiro, assinado em Münster tivera como seus signatários os Estados Católicos que litigavam durante a Guerra dos Trinta Anos, posteriormente em Onasbruch, as crenças protestantes acordaram de forma semelhante, até que em 1648 esses dois acordos foram reunidos em um só instrumento e o denominaram de Ato Geral de Westfália. Esse acordo fora de inegável importância para o Direito Internacional Público visto que dele brotaram regras que regulam os tratados até a contemporaneidade como a igualdade jurídica dos Estados e a solidariedade obrigatória; por isso, pode-se dizer que a paz instaurada no Norte da Renânia inaugura o Direito Internacional Público como conhecemos hoje.

Doravante o acordo que pôs fim na Guerra dos Trinta Anos, vários tratados foram firmados para dirimir conflitos, editar normas ou criar conceitos. Nessa época de eclosões de potências mundiais como a Rússia, Estados Unidos, Itália, Alemanha foram desenvolvidos princípios impensáveis em outrora, como o instituto da neutralidade e a proibição das guerras de conquistas. Dentro desse espírito, ao encerrar o século XVIII, o Abade Grégoire apresentou sua Declaração de Direito dos Povos, como complemento à Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão (RUSSOMANO, 1989 p.72) que havia sido aprovada pela França revolucionária em 26 de agosto de 1789.

O século XIX fora marcado por diversos acontecimentos que muito nutriram o Direito Internacional Público. Vários tratados foram firmados em diversas regiões do mundo que expandiu consideravelmente a chamada aldeia global, portanto, se fazia necessário universalizar as regras que regiam os tratados, ou seja, regulamentar o direito das regras internacionais.

Com o intuito de uniformizar os acordos internacionais, em 1969 fora finalizado o texto do direito dos tratados. A Convenção de Viena cuidou paciente e tenazmente de elaborar um trabalho, com uma postura um tanto metalinguística, que regesse todos os outros tratados, para tal os seus elaboradores basearam-se nos tratados contemporâneos a eles, nos costumes e nas regras de princípios gerais. Todavia, não fora de imediato que o Tratado dos Tratados entrou em vigor, pois ele mesmo previa, em seu artigo oitenta e quatro, que somente quando o número de Estados subscritores chegasse à quarta parte da comunidade internacional, ou por adesão ou ratificação, poderia dizer que ele estava em vigor. E assim se fez, conforme apresenta o texto disponibilizado pelo Ministério das Relações Exteriores em seu sítio, na rede internacional de computadores, em 28 de dezembro de 1979 quando o último dos trinta e cinco Estados necessários para o alcance do *quorum* mínimo depositou o seu instrumento de ratificação/adesão e possibilitou a entrada em vigor da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados em 27 de janeiro de 1980. Em 2005 esse número já alcançava os noventa e nove países.

Amaral (2008, p. 162) caracteriza o fenômeno convencional dizendo que o “Tratado é todo acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos”. Os efeitos que os acordos impõem para os seus destinatários são tão visíveis que exige-se a forma escrita na solenidade para sua celebração de modo a conferir maior segurança e estabilidade às relações.

É, seguramente, indiscutível na doutrina internacionalista que só detém personalidade no direito das gentes os Estados soberanos¹ e as organizações internacionais (OI). As primeiras têm essa titularidade perante o DIP por se tratarem dos principais personagens, por isso, diz-se originária, quando reconhecido o Estado já nasce com a característica de capacidade para convencionar com os demais Estados. O segundo caso de personalidade internacional está presente nas organizações internacionais, que, apesar de

¹ Os Estados soberanos (aos quais se equipara, por razões singulares, a Santa Sé. (REZEK, 2010, p. 153).

serem desprovidas de território e povo recebem essa característica de forma derivada por se tratar da vontade de um ou mais Estados e assim, funcionando como uma pessoa jurídica funciona no direito interno. (REZEK, 2010)

Aqueles que possuem personalidade jurídica de direito interno não têm personalidade de direito internacional. Os indivíduos e as empresas públicas ou privadas não possuem capacidade para assinar dispositivos de âmbito internacional, pois eles podem no máximo sujeitar-se a direitos internos de países diferentes de sua nacionalidade. (REZEK, 2010)

Gerou-se uma celeuma jurídica se o Direito Internacional poderia impor deveres diretamente ao indivíduo, pois, apesar de consensualmente afirmar-se é que não se é possível, após a Segunda Grande Guerra, o Tribunal de Nuremberg, transpôs o direito interno do governo de Berlin, julgou e condenou os nazistas pelos crimes cometidos, com o fulcro de eles terem cometido crimes contra a humanidade. A justificativa da transgressão é baseada na situação excepcionalíssima em que vivia o mundo naquele momento, por isso, leciona Rezek (2010, p. 156) que “Nuremberg não constitui jurisprudência, em razão da sua exemplar singularidade. O produto daquele tribunal não prova o argumento de que o direito das gentes imponha diretamente obrigações ao indivíduo.”

É fato que no fim de tudo o objeto do Direito Internacional está direcionado aos indivíduos, todavia, prescreve Rezek (2010, p.154), quando atribui-se personalidade jurídica ao particular deve-se reconhecer também

em nosso discurso humanista, o incômodo de dever reconhecer que a empresa, a sociedade mercantil, a coisa juridicamente inventada com ânimo do lucro à luz das regras do direito privado de um país qualquer, também é – e em maior medida, e há mais tempo – uma personalidade do direito das gentes.

Destarte, refuta-se a ideia de imputar ao indivíduo a personalidade jurídica de direito internacional.

Qualquer Estado tem capacidade para celebrar tratados seja lá qual for o objeto e seja lá quem for a outra parte pactuante. A competência para firmá-los nas repúblicas presidencialistas é indubitável, pois reside na figura do presidente que reserva a característica de chefe de Estado e de chefe de governo, nos países cujo poder estatal é fracionado pelo regime parlamentarista dá-se a notação que a competência para assinar está nos chefes de Estado, pois nele costuma estar a encarnação da soberania estatal, e essa virtude representativa, no que toca à celebração de tratados internacionais, tem irrecusável importância (REZEK, 2010, p. 34). Veja-se também o que a Convenção de Viena sobre o

Direito dos Tratados informa, em seu artigo sétimo, acerca da competência para firmar tratados:

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se: a) apresentar plenos poderes apropriados; ou b) a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes. 2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; b) os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados; c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

Feita a negociação os plenipotenciários, aqueles que possuem capacidade para assinar acordos internacionais, procedem à assinatura daquilo que se tem negociado. A assinatura somente é considerada como o meio em que se expressa definitivamente do consentimento quando o tratado ou quem os tenha negociado assim hajam determinado, ou que isto seja decorrência dos plenos poderes do representante. Sendo a assinatura plena, herança do Direito Americano, aos denominados acordos executivos. Estes tratados, em si, não trazem qualquer gravame, compromissos árduos ou encargos ao patrimônio nacional, logo prescinde do crivo prévio do Congresso Nacional.

Nos demais casos, posterior a sua elaboração e assinatura por aqueles quais lhe compete tal atribuição, recai para o Estado ratificá-lo. O instituto da ratificação é bastante distorcido entre os doutrinadores nacionais e internacionais no que tange a natureza de tal ato; alguns afirmam ser um ato de direito internos e outros, com veemência, sinalizam sê-lo um instituto de direito internacional. A ratificação, conforme define Hildebrando Accioly (2002, p.34), é “o ato administrativo mediante o qual o Chefe de Estado confirma o tratado assinado em seu nome ou em nome do Estado, declarando aceito o que foi convenionado pelo agente signatário”; é, por ele, a forma de expressão do consentimento posterior à assinatura do tratado pelos plenipotenciários que tenham procedido a negociação. Dessa forma a autoridade competente do Estado dá a sua aquiescência importando em dizer que aquilo que se reproduz no texto convencional é a vontade daquele povo.

Rezek (2010) indica que o processo para a ratificação daquele texto que tenha sido negociado e assinado pelo plenipotenciário específico deva seguir para o Congresso Nacional através de uma mensagem do Presidente da República, destarte, então, seguirá o trâmite

determinado pelos Regimentos Internos das suas respectivas Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), sempre passando pelo crivo de suas Comissões de Relações Exteriores e pela Comissão de Constituição Justiça, caso o conteúdo do tratado desperte o interesse de outras áreas pode comissões específicas apreciá-las. Logo na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados após a apreciação minuciosa do relator já definido, se anexa ao processo a minuta de Decreto Legislativo que após a apreciação do projeto no nessa Comissão terá a tramitação de caráter urgente. Com a maioria simples dentre aqueles que se fizerem presentes na sessão em que o projeto estiver em pauta de cada Casa Legislativa o texto convencional será considerado aprovado.

Caso aprovado cumpre ao Presidente do Congresso Nacional editar Decreto Legislativo, e determinar a sua publicação, ainda que tenha havido emenda no Senado e a última palavra tenha sido da Câmara dos Deputados. Caso rejeitado deve encaminhar mensagem ao Presidente da República dando conta desta deliberação.

Publicado o Decreto Legislativo, pode o Presidente da República realizar a ratificação do tratado, emitindo carta de ratificação, dirigida a quem de direito. Trata-se, mais uma vez, de faculdade discricionária, não vinculada a qualquer prazo e retratável desde que não tenha ainda ocorrido o depósito da carta ou sido formalizada a eventual troca de instrumentos, apesar de ser considerado politicamente inamistoso e inoportuno (ROUSSEAU apud REZEK, 2010, p.52) a não ratificação de um acordo previamente assinado. Ratificado o tratado pelo Presidente da República, é necessário para a sua validade no Brasil que ocorra a promulgação, que é a publicidade interna, feita por meio da edição de decreto presidencial.

O processo, na legislação brasileira, visa passar pelo crivo de vários órgãos competentes para que não se cometa o erro de convencionar aquilo que não se deseja. Sempre haverá a necessidade de se acordar algo com outras nações, tendo em vista que o homem, por estar em constante evolução, sempre há de se deparar com situações novas e de interesse de todo o mundo, por isso que precisa-se que se resguarde o interesse nacional.

3 CONCEITOS DO DIREITO ESPACIAL

A cada nova descoberta, a cada novo conhecimento o homem se deslumbra com a infinidade de rumos que ele pode enveredar, e por esses novos conhecimentos ele pode agir e utilizá-los para os mais variados fins. Quando se descobriu que é possível fugir da força gravitacional foi necessário desenvolver uma gama de normas para que a imaginação do homem não pudesse ser usada contra ele.

Doravante tratar-se-á como se deu a formação de um direito tão particular e desconhecido e também analisar-se-á qual a sua influência no mundo contemporâneo e os riscos a que ele deve resguardar.

A singularidade que permeia o direito espacial faz com que seja revisto todo e qualquer conceito empregado nos outros ramos do direito antes de tentar adequá-lo a essa nova ciência.

Oliveiros Litrento (2001, p. 351), traduz o direito espacial como "o conjunto de regras jurídicas que regem [sic] as relações internacionais decorrentes da exploração e das diferentes formas de utilização do espaço", porém essa ciência é pacífica em poucos aspectos, pois até para denominá-la há divergência.

Valladão (1959) reporta-se a ele como *Direito Interplanetário*, o argentino Cocca (apud MONSERRAT, 2001) como *Direito Espacial* ou *Novíssimo Direito*, ainda a Federação Internacional de Astronáutica, e os textos prescritos pela Organização das Nações Unidas (ONU) chamam-no de *Direito Espacial Exterior* enquanto Quadri (apud MONSERRAT, 2001) e Lodigiani (apud MONSERRAT, 2001) preferem *Direito Cósmico*. Para o estudo que se segue qualquer denotação é cabível, haja vista que a diferenciação entre tais nomes é meramente irrisória e não acarretará em nenhum resultado para o mundo exterior. Portanto, nas páginas a seguir, por diversas vezes, tal ciência será aludida por esses títulos expressos ou outros que, por ventura, já tenham sido mencionados pelos internacionalistas.

3.1 GÊNESE DO DIREITO ESPACIAL

O segundo quartel do século XX consagrou o mundo em uma ordem bipolar. Em um artigo publicado neste sentido pela Associação Brasileira de Direito Astronáutico e Espacial –

SBDA – de autoria do professor de Direito Espacial, José Monserrat Filho e o professor da Universidade de McGill, Canadá, A. Patrício Salim (2003) repassa que com a vitória incontestável na Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), essas nações, antes aliadas, emergiram como as duas superpotências de convicções políticas e econômicas incompatíveis. Por serem antagônicos em suas políticas, a URSS e os EUA travaram uma guerra de característica ímpar, a “Guerra Fria”, que assim fora intitulada por não ter havido, naquela época, nenhum confronto direto entre as tais nações beligerantes.

O último golpe auferido pelos EUA no Japão em agosto de 1945 despertou na União Soviética a desconfiança de que fosse ela o próximo alvo das armas de destruição em massa estadunidense, partindo dessa ideia e com o objetivo de infundir medo e cercar a possibilidade de um ataque, desenvolveu, também, armas e bombas que fizessem o maior número de vítimas possível. Entretanto, os litigantes viram que o transporte dessas armas se fizera inviável, pois, até então as armas eram transportadas através de aviões (como em Hiroshima e Nagasaki), dessa forma o abate por terra facilmente poderia ocorrer antes que eles chegassem em seu objetivo. Iniciara aí a corrida pela criação de um míssil balístico intercontinental que muito amedrontou os Dois Grandes, posto que o Estreito de Behring que os divide por apenas oitenta e cinco quilômetros punha em risco as nações pelo Cabo de Dezhnev (URSS) e o Cabo Príncipe de Gales (EUA). Assim começa a impetuosa corrida armamentista que frutará, concomitantemente na corrida espacial. (MONSERRAT; SALIM, 2003)

A busca por algum míssil balístico que pudesse amedrontar o rival fez com que as pesquisas científicas da época se voltassem para o céu. O míssil usado pela Alemanha nazista para atacar os britânicos e os belgas, o V2 (sigla alemã para “arma de vingança” – Vergeltungswaffe) serviria como precursor das armas que estavam por vir (MONSERRAT; SALIM, 2003). O seu principal desenvolvedor, o engenheiro Vernher Von Braun, declarou que o V2 não havia sido produzido para fins militares e sim para possíveis viagens espaciais; tal manifesto além de resultar para ele numa detenção pelos nazistas, ainda no ocaso da Segunda Guerra, o fez alvo da Operação Paperclip² que de lá, saíram os principais conhecimentos para a exploração espacial. (NASA, 2010)

² Originalmente chamada de Operação Overcast, a Operação Paperclip foi o nome de código da operação realizada pelo Serviço de Inteligência e militares dos Estados Unidos para extrair cientistas especializados em foguetes (V-1, V-2), eletro-gravitação (Discos Voadores/OVNIs), armas químicas, e medicina da Alemanha após o colapso do governo nacional socialista após a Segunda Guerra Mundial. Esses cientistas e suas famílias foram secretamente levados para os Estados Unidos, sem o conhecimento ou aprovação do Departamento de Estado

A busca incessante de caráter militar pelos ares culminou em 1957, precisamente em quatro de outubro, quando a Potência do Kremlin realizou o lançamento do Sputnik I. Esta data inaugura dois marcos na história mundial: a Era Espacial e, conseqüentemente, o Direito Espacial. O que verdadeiramente marca essa data não é o fato de uma esfera, com aproximadamente, 83,6 kg ter atingido uma altura que a força da gravidade não seria o suficiente para devolvê-la para a terra, mas sim a certeza que agora o mundo todo estava desprotegido. Antes seria necessário somente um bloqueio eficiente nas fronteiras mais suscetível de ataque, para que todo o território nacional pudesse se sentir protegido; agora nem o maior escudo anti-míssil poderia dar conta da vastidão do espaço que estava acima de um país tão grande como, por exemplo, o americano. O temor crescera ainda mais quando três meses depois a União Soviética grita ao mundo o êxito que houvera logrado na ilha do pacífico Elugelab, com a bomba de hidrogênio.

Em meio a euforia do êxito dos testes Edward Teller (apud CHACE; CALEB apud MONSERRAT; SALIM, 2003, p. 162), criador da bomba de hidrogênio denunciou:

O Sputnik causou medo. Era evidente que, se a Rússia era capaz de lançar um satélite em torno da Terra, poderia também lançar um dispositivo equipado com bomba atômica ou de hidrogênio. Vendo a luz do Sputnik passar sobre suas cabeças à noite, os americanos perceberam, como nunca antes, que nosso país encontrava-se agora ao alcance dos foguetes russos - foguetes que poderiam transportar armas nucleares terrivelmente destrutivas desde a plataforma de lançamento até o alvo, de continente a continente, de hemisfério a hemisfério, em 20 minutos.

O governo do Kremlin, dessa vez sob a governança de Nikita Khrushchev (apud MONSERRAT; SALIM, 2003, p. 262) proclamou:—

A URSS lançou um míssil balístico intercontinental e o teste produziu resultados positivos. Nós agora podemos mandar um míssil a qualquer ponto do planeta, carregando, se necessário, uma ogiva de hidrogênio. Nosso anúncio a respeito foi recebido com descrença e visto como tentativa dos líderes soviéticos de infundir confiança em seu próprio povo e de intimidar os governos do Ocidente. Então, a URSS, usando o míssil balístico intercontinental, lançou um satélite artificial da Terra, e quando este começou a rodar em torno do Globo e cada pessoa - a menos que fosse cega - podia vê-lo apenas olhando para o céu, nossos oponentes ficaram em silêncio.³

O mundo estava prestes a um colapso: ou Washington e Moscou aceitariam conversar e propor desarmamento ou o conflito direto seria imediato. A cooperação foi

norte-americano. Nenhum deles tinha qualificação para um visto de entrada nos EUA, pois todos haviam servido a causa nazista durante a Segunda Grande Guerra.

escolhida e para tanto se atribuiu à Organização das Nações Unidas o poder de regulamentar o Direito Espacial, que para tal finalidade instituiu, em 1959 fora criado o Comitê das Nações Unidas para o Uso Pacífico do Espaço Exterior (Copuos) com a composição de vinte e quatro países. Nesse âmbito e diante do temor e da pressão internacional os Estados fizeram nascer o princípio máximo do Direito Espacial: aquele que zela o espaço como uma área livre e aberta para todos os países.

Com uma velocidade ímpar o direito espacial se desenvolveu entre os confrontos iminentes que pairavam em todo o mundo. Para evitar que esses confrontos perpassassem a Terra, cinco tratados foram assinados em menos de vinte anos (MONSERRAT; SALIM, 2003):

a) *Tratado sobre os princípios reguladores das atividades dos Estados na exploração e uso do espaço exterior, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes*, - **Tratado do Espaço** – aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1966, aberto à assinatura em 27 de janeiro de 1967, em vigor desde 10 de outubro de 1967. Países depositários: Rússia, Reino Unido e EUA. Noventa e sete ratificações (inclusive a do Brasil) e vinte e sete assinaturas;

b) *Acordo sobre salvamento de astronautas e restituição de astronautas e objetos lançados ao espaço cósmico*, - **Acordo sobre Salvamento** – aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 1967, aberto à assinatura em 22 de abril de 1968, em vigor desde 3 de dezembro de 1968. Países depositários: Rússia, Reino Unido, EUA. Oitenta e oito ratificações (inclusive a do Brasil) e vinte e quatro assinaturas;

c) *Convenção sobre responsabilidade internacional por danos causados por objetos espaciais*, - **Convenção sobre Responsabilidade** – aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 29 de novembro de 1971. aberta à assinatura em 29 de março de 1972, em vigor desde 1º de setembro de 1972. Países depositários: Rússia, Reino Unido, EUA. Oitenta e um ratificações (inclusive a do Brasil) e vinte e seis assinaturas;

d) *Convenção sobre registro de objetos lançados ao espaço cósmico*, - **Convenção sobre Registro** – aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 12 de novembro de 1974, aberta à assinatura em 14 de janeiro de 1975, em vigor desde 15 de setembro de 1976. Depositário: Secretaria-Geral da ONU; Quarenta e cinco ratificações (inclusive a do Brasil) e quatro assinaturas;

e) *Acordo sobre as atividades dos Estados na Lua e nos Corpos Celestes*, - **Acordo da Lua** – aprovado pela Assembleia geral da ONU em 5 de dezembro de de 1979, aberto à assinatura em 18 de dezembro de 1979, em vigor desde 11 de julho de 1984.

Depositário: Secretaria-Geral da ONU. Tem dez ratificações (Austrália, Áustria, Chile, Filipinas, Marrocos, México, Países Baixos, Paquistão, Casaquistão e Uruguai) e cinco assinaturas (França, Guatemala, Índia, Peru e Romênia);

Ainda foram firmadas cinco resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas:

- a) Declaração dos princípios jurídicos reguladores das atividades espaciais dos Estados na exploração e uso do espaço cósmico, de 1963;
- b) Princípios reguladores do uso pelos Estados de satélites artificiais da Terra para transmissão direta internacional de televisão, de 1982;
- c) Princípios sobre sensoriamento remoto, de 1986;
- d) Princípios sobre o uso de fontes de energia nuclear no espaço exterior, de 1992;
- e) Declaração sobre a cooperação internacional nas exploração e uso do espaço exterior em benefício e no interesse de todos os Estados, levando em especial consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, de 1996.

Restringidos por isso as superpotências preferiram negociar bilateralmente as limitações armamentistas através dos acordos SALT (Strategic Arms Limitation Talks) I e II. O primeiro deles fora assinado em 1972 e estabelecia um máximo para as armas nucleares por vias terrestres e marítimas e limitou áreas em que podiam ser estabelecidos os “mísseis antimísseis” (ABM), (MONSERRAT; SALIM, 2003, p. 263). O SALT I permaneceu em vigor por trinta anos quando, em 2001, os Estados Unidos denunciaram-no e em 2002 se retiraram dele. O segundo acordo, o SALT II, fora deveras polêmico, datada a sua assinatura em 1979 na capital austríaca, esse acordo tinha a intenção de limitar qualitativamente e quantitativamente as ogivas por míssil para o arsenal nuclear de ambos. Porém a potência ocidental não ratificou, gerando um desconforto na sociedade internacional. (BERSTEIN; MILZA, 2007)

Bilateralmente viu-se que os acordos internacionais de paz pouco evoluíram, assim a União Soviética e os Estados Unidos resolveram extirpar a competência de dirimir questões de âmbito militar do Copuos e atribuí-la para a Conferência do Desarmamento da ONU, transformando o Copuos em um comitê sem propósito.

Apesar da tensão criada pelas decisões americanas, a União Soviética, no fim da década de oitenta, unilateralmente, resolveu reduzir significativamente suas armas nucleares por terra, mar e espaço. Concomitante, os antigos impérios coloniais africanos e asiáticos começam a formar novos Estados e apesar de não terem condições de alçar voos espaciais, conseguem o direito de reivindicar e reclamar o poder decisório sobre questões espaciais, antes centralizadas nos papéis americanos e soviéticos. (BERSTEIN; MILZA, 2007)

Após a decadência da União das Repúblicas Socialistas Soviética, os Estados Unidos têm a força para controlar toda a questão espacial, a partir de então, o mundo passa por uma fase unipolar, em que não há uma segurança jurídica firme acerca dos preceitos estabelecidos na era bipolar. Os princípios do Direito Espacial ficaram ainda mais pendulares, pois, basta somente um querer para que os Estados Unidos comecem a militarizar o espaço e não há Estado capaz de detê-lo cientificamente. (RANGEL, 1999)

O Direito Espacial é um dos poucos direitos em que se possa dar um dia exato para seu nascimento, dessa data verifica-se que ele é fruto de um mundo armado para uma guerra iminente. O poder dessa descoberta fez com que todos os países se preocupassem em disciplinar normas para que não houvesse uma destruição em massa. Em consequência disso, várias lacunas conceituais não foram preenchidas de antemão, fazendo-o por vezes, confuso, como se passará a ver.

3.2 O CONCEITO DE ESTADO LANÇADOR E SUAS APLICAÇÕES

Mesmo com tantas linhas e textos criados até o fim da década de 80, o direito espacial ainda era vago conceitualmente. Faltavam normas que estabelecessem meros conceitos, tais como: a partir de quantos quilômetros começa o espaço? O que é um objeto espacial? Quem é Estado lançador? Para isso o Direito Espacial recorreu aos ~~tratados~~ frutos da guerra fria para concatená-los e extrair-lhes os conceitos mais basilares.

Em julho de 1999, o Cuopos apresentou um trabalho resultante de uma pesquisa realizada durante três anos em Viena, Áustria. Esse grupo de trabalho tinha como missão dirimir, regulamentar ou, até mesmo, criar um conceito para *Estado Lançador*. Esse conceito é de suma importância para as consequências que o Direito Espacial traz, sejam boas ou más. (MONSSERAT, 2001)

Foram usados como fontes desse trabalho os seguintes tratados: *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes*, de 1967, mais conhecido como o **Tratado do Espaço**; *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais*, de 1972, mais conhecido como a **Convenção de Responsabilidade**; *Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico*, de 1975, mais conhecida como **Convenção de Registro**.

Os últimos anos têm sido marcados com lançamentos de satélites de cunho privado, empresas estão comprando tecnologias que possibilitam a propositura de um satélite em órbita. Quando essa tecnologia era somente estatal – exclusivamente americana ou soviética – não se discutia a quem pertencia os danos ou as benesses oriundas da exploração espacial, todavia, o desenvolvimento tecnológico e a necessidade humana impuseram que tal conhecimento transpassasse a esfera governamental e pudesse também ser usado no cunho particular. Portanto, inicia-se a dúvida para saber se nesses casos o Estado a que se jurisdiciona o privado que propicie o lançamento de objetos espaciais, teria algum vínculo com essa atividade.

A resolução 59/115 da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovada na 71ª sessão plenária em 10 de dezembro de 2004, usou critério contíguo àquele citado anteriormente:

Observando também que a evolução das atividades espaciais desde que entraram em vigor a Convenção sobre Responsabilidade e a Convenção sobre Registro inclui o desenvolvimento constante de novas tecnologias, o aumento do número de Estados que realizam atividades espaciais, a intensificação da cooperação internacional na utilização pacífica do espaço exterior e o aumento das atividades espaciais das entidades não-governamentais, entre as quais as atividades realizadas em conjunto por entidades governamentais e entidades não-governamentais, assim como associações formadas **por entidades não-governamentais de um ou mais países.** (grifo nosso)⁴

Com base nessa enunciação, percebe-se que a ONU, e seus países-membros entendem que a atividade privada que atue nesse setor é vinculada ao Estado Lançador. Destarte, é de suma importância estabelecer o que é um Estado lançador. A Convenção sobre Responsabilidade, de 1972 é um desdobramento do Tratado do Espaço de 1969, pois este último em seu artigo VII já estabelecia que o Estado que procedesse ou mandasse proceder ao lançamento de um objeto ao espaço ou aquele Estado que permitisse o lançamento de tal objeto em seu território ou pelas suas instalações, responde internacionalmente pelos danos causados a qualquer outro Estado. Daí a Convenção sobre Responsabilidade em seu artigo primeiro, alínea “c” preocupou-se em exemplificar mais ainda tal conceito dizendo que considerar-se-á Estado Lançador para fins daquela convenção:

- a) um Estado que lance ou promove o lançamento de um objeto espacial;
- b) um Estado de cujo território ou de cujas instalações é lançado um objeto espacial.

⁴ Tradução da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial.

Deste ponto pode-se elencar três vertentes que muito importam para o conceito de Estado Lançador: o registro dos objetos espaciais, controle das atividades espaciais e responsabilidade por danos.

De acordo com a Convenção sobre o Registro qualquer Estado que tenha ratificado-a, assim que lançar algum objeto no espaço deverá inscrevê-lo em um registro próprio e informar o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas acerca da criação desse novo registro. Esse ato é aquele que dá ao Estado o *status* de lançador. Entretanto, se o lançamento se der através de cooperação, o registro deverá ser feito **somente por um dos Estados**, a ser escolhido por eles, porém a característica de lançador caberá a todos.

Como a Convenção sobre o Registro fora criada em meio o apogeu da Guerra Fria o Brasil preferiu não assiná-la por considerar insuficientes as informações por ela exigidas dos países sobre os objetos lançados ao espaço⁵. Essa insuficiência poderia encobrir a ampliação do uso militar do espaço. Agora, com o novo quadro mundial pós-guerra fria, a posição brasileira mudara e, oportunamente, o Brasil ratificou a convenção em 06 de março de 2006.

Quando o Tratado do Espaço diz que “o espaço cósmico, [...] poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade” e também ressalta que sua exploração e uso “só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade” é necessário que se faça um dispositivo para se verificar a eficácia desse trecho normativo, pois veja-se que esta norma trata de algo que, se infringido, pode por em risco a humanidade, por isso, torna-se imprescindível um controle efetivo das atividades e pesquisas auferidas no espaço cósmico. Para tanto, o registro estipulado pela Convenção em análise se faz mais importante ainda, visto que nele há expressamente a função geral do objeto espacial, impossibilitando o Estado atrelado àquele objeto – o Estado Lançador – a usar o espaço para fins diferentes daqueles permitidos.

Logo se vê que a conceituação do Estado Lançador e a necessidade do registro é de fundamental importância para que a humanidade não incorra no perigo de ser dizimada por alguma decisão unilateral de uma nação que tenha capacidade para conseguir tal feito através do espaço.

⁵ A Convenção sobre Registro exige somente que os Estados Lançadores expressem em seus registros os seguintes dados: nome do Estado ou Estados lançadores; uma designação apropriada do objeto espacial ou seu número de registro; data e território ou local de lançamento; a função geral do objeto espacial e parâmetros orbitais básicos, incluindo: o período nodal, a inclinação, o apogeu e perigeu.

3.3 SOBERANIA E ESPAÇO CÓSMICO

Um ponto bastante controverso que paira sob o Direito Espacial, faz pensar que a história da humanidade se repete, porém com parâmetros diferentes. Como acontecera no fim do século XV quando o homem se lançou para desvendar o horizonte do desconhecido pelos mares as mesmas dúvidas que permearam as mentes dos contemporâneos àquela época foram suscitadas na mente dos juristas internacionais, no fim do século passado. Até onde se limita a soberania do Estado?

Quando o homem europeu avistou a América tomou para si a propriedade daquelas terras e as declarou como sua, antes que alguém assim fizesse. A soberania estatal se estendera até onde se podia conquistar. O aval da sociedade internacional, carente à época de tratados gerais para isso, fora dado de tal modo que os demais países que se viram aquém das conquistas marítimas buscaram novos horizontes e desencadearam o “desbravamento europeu” por todo o mundo.

Na época das grandes navegações se entendia que o Estado se prolongaria até onde pudesse conquistar, numa era em que guerras de conquistas eram aceitas nada mais trivial que a soberania do Estado, pudesse ser imposta em regiões recentemente conhecidas pelo mundo europeu.

3.3.1 Propriedade Espacial

Quando o espaço cósmico começou a ser desvendado os mesmos questionamentos foram feitos. A quem pertenceria o espaço vertical? Todavia, a conjuntura histórica fez com que as decisões que fossem tomadas tivessem forma diferente de outrora. O clima de guerra e tensão cumulado com a ameaça de um ataque inesperado vindo de um lugar ainda desconhecido fez com que as grandes potências do século XX buscassem outros fins para o desvendar de um novo mundo.

O mestre brasileiro, pioneiro no Direito Espacial e contemporâneo às novas navegações, Haroldo Valladão (apud MONSERRAT, 1997, p.87) usou as seguintes palavras para descrever o momento consentâneo:

Nenhum novo poder ao homem, sem um imediato controle jurídico. Cabe ao Direito proteger o homem contra os desmandos do próprio homem. A cada novo progresso social, econômico ou técnico, outra cobertura jurídica à pessoa humana. No limiar duma nova era, o alvorecer dum novo direito. [...] os conhecimentos científicos e técnicos são tão profundos e especializados e as despesas para sua concretização são tão custosas e elevadas que o empreendimento da exploração e utilização do espaço interplanetário deverá ser obra de todas as nações, numa associação mundial dos povos terrestres [...] o novíssimo Direito há de estar acima de Estados e de nações, pois nele a Terra haverá de surgir como um todo, una e acima de cada grupo político, como a Federação máxima dos povos terrestres.

As palavras de Valladão serviriam como um conselho, ensinamento e até como um presságio das normas vindouras. Também por proposta de Valladão (apud MONSERRAT, 1997 p.88), em abril de 1959 durante a XI Conferência Interamericana de Advogados foram aprovadas duas resoluções que recomendariam as seguintes condutas:

1) O "novíssimo direito" deverá se nortear pelos "princípios da solidariedade, da justiça, da paz, para o bem comum universal", e não pelas regras da "soberania exclusiva" e da "conquista pela ocupação", 2) "que tanto mal têm feito ao desenvolvimento do direito aéreo e do direito internacional"; "... o espaço interplanetário ou solar, isto é, o espaço extra-atmosférico, atualmente em exploração pelo homem, é um espaço inapropriável e livre, constituindo 'res communis omnium Universi', coisa comum de todos os seres racionais do Universo." 3) "... na descoberta e exploração do espaço interplanetário, produto dos conhecimentos, trabalhos e recursos de todos os seres da Terra, esta deverá se apresentar e agir como um todo, unida e acima de seus vários grupos políticos, como Federação máxima e total dos povos terrestres, através de uma Agência Terrestre para Assuntos do Espaço Interplanetário, integrada, inclusive, pelos Estados que não fazem parte da ONU." 4) "... O espaço interplanetário só poderá ser utilizado para fins pacíficos". 5) "... devem ser proibidos a fabricação, o lançamento e a circulação no espaço interplanetário de mísseis ou satélites artificiais para fins de agressão". 6) "... as naves interplanetárias, desde os mísseis até os satélites artificiais, deverão ser identificadas, mediante um registro universal", exibindo duas bandeiras, a do planeta Terra e a de seu país de origem.

Daí nota-se que a Convenção Interamericana de Advogados de 1959 construiu o alicerce necessário para o desembrulhar do novíssimo direito. A partir dessas resoluções e também pela pressão infligida pela sociedade internacional, que temia pela sua existência, os Estados Unidos e a União Soviética convergiram em atribuir a um comitê específico a competência para tratar sobre o assunto da propriedade espacial.

O Copuos então, em 1967, confirmou o clamor mundial pela impossibilidade de apropriação nacional do espaço exterior e expôs categoricamente no Tratado Sobre Princípios Reguladores Das Atividades Dos Estados Na Exploração E Uso Do Espaço Cósmico, Inclusive A Lua E Demais Corpos Celestes, já em seus primeiros artigos a seguinte premissa:

ARTIGO 1º A exploração e o uso do espaço cósmico, inclusive da Lua e demais corpos celestes, só deverão ter em mira o bem e interesse de todos os países, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento econômico e científico, e são incumbência de toda a humanidade. O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados sem qualquer discriminação, em condições de igualdade e em conformidade com o direito internacional, devendo haver liberdade de acesso a todas as regiões dos corpos celestes. O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, estará aberto às pesquisas científicas, devendo os Estados facilitar e encorajar a cooperação internacional naquelas pesquisas. ARTIGO 2º O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, **não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania**, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio. (grifo nosso)⁶

O Copuos denunciou que nenhum Estado poderia apropriar-se das terras encontradas ou ainda do espaço que se sobrepunha acima dos territórios nacionais, como bem é explicitado em seu artigo segundo, o espaço cósmico. Ainda o comitê foi além, determinou que o espaço exterior estaria aberto ao desenvolvimento científico para todas as nações, deixando livre a barreira superior que protegia os Estados pela força da soberania, ou seja, desde que com fins pacíficos qualquer Estado poderia lançar algum objeto espacial e pairar acima de qualquer outro Estado.

Rapidamente a Convenção de 1967 conseguiu assinaturas e adesões suficientes para vigorar em quase todo o mundo, o Brasil, por exemplo, o assinou três dias depois de aberto à assinatura, aprovou-o em 1968 e depositou adesão no ano seguinte, mesmo ano em que fora promulgado e publicado.

Entretanto essa celeridade não foi sinônima de concordância unânime do mundo, acerca da impossibilidade de apropriação do espaço cósmico. Devido o formato elipsoidal da Terra alguns pontos são estratégicos e possuem melhores condições para a manutenção de satélites artificiais. A linha espacial que fica acima do Equador possui características ímpares que permitem que os satélites que se situam na chamada Órbita Geoestacionária (OG)⁷, possam comunicar todo o mundo.

⁶ Os trechos deste trabalho que se refiram a um desses instrumentos de direito internacional público: Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes; Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais; Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico não têm tradução originária para o português, para isso utilizou-se aqui aquela disponibilizada pela Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial – SBDA.

⁷ A Órbita Geoestacionária é uma faixa espacial “com 150 km de largura (plano norte-sul) e de 30 km de altura, é órbita circular em torno da Terra, situada a cerca de 35.800 km de altura no plano da linha do Equador da Terra” (Monserrat, 2001, p.19). A OG é de fundamental importância no desenvolvimento tecnológico, haja vista que se posto nesta faixa, um satélite artificial consegue parecer estacionado em relação à Terra, pois consegue fazer o mesmo percurso ao redor dela com o mesmo tempo que ela consegue realizar um movimento de rotação, vinte e quatro horas, permanecendo fixo sobre um ponto de nosso planeta. Um satélite posto na OG consegue ter a cobertura de um terço de toda a Terra, logo o escritor e cientista inglês Arthur C. Clarke concluiu que três

Logo as nações começaram a ver a OG como um ponto bastante lucrativo e de interesse nacional, aquelas que tinham tecnologia e recursos necessários já podiam lançar satélites e dar cobertura mundial aos seus serviços de telecomunicações. Assim viu-se prevalecer novamente o princípio *first come, first served*⁸, o mesmo estabelecido na época das grandes navegações. Isso gerou um grande desconforto internacional, haja vista que, por ser um recurso limitado, alguns países que não possuem tecnologia suficiente ou se situam em localização geográfica desvantajosa tiveram seu direito de exploração cerceado pela atividade dos demais países que já sentiam o lucro advindo desta descoberta.

O afã de resguardar seus interesses na Órbita Geoestacionária um grupo de sete países cujo território era transversal pela Linha do Equador – Colômbia, Congo (Congo-Brazzaville), Equador, Indonésia, Quênia, Uganda e Zaire (hoje República Democrática do Congo) – uniram-se, e em 1976, assinaram a Declaração de Bogotá. O intuito de tal instrumento internacional era de reivindicar a propriedade da OG que estivesse ascendente a seu território, argumentando que a OG era fruto da força gravitacional terrestre e portanto não seria parte do espaço cósmico excluindo assim a incidência do artigo 2º do Tratado do Espaço. Além desse argumento, a Declaração de Bogotá firmava convicção que a OG era um recurso natural⁹ e também que ainda não havia um limite entre o espaço aéreo e o espaço cósmico definido por acordo internacional, cabendo a cada país legislar e determiná-lo de acordo com seu entendimento.

Em consequência dessa declaração os sete países que pleiteavam a propriedade da Órbita Geoestacionária pretendiam controlar o lançamento de satélites que se situassem nessa faixa, tendo os Estados lançadores a obrigação de pedir permissão ao Soberano que lha consentiria de acordo com sua legislação.

A repressiva da sociedade internacional foi intensa. Mesmo se fosse de lédima justiça os internacionalistas repreenderiam com o mesmo vigor, ora, trata-se de um dos ramos mais lucrativos da economia hodierna: a comunicação. Expuseram de antemão que, qualquer que fosse a pretensão de delimitar o espaço aéreo, esse limite seria inferior ao início da OG, além disso, ela é fruto não só da força gravitacional do território daqueles países, mas sim de o

satélites geoestacionários seriam capazes de dar cobertura a todo o mundo, portanto possibilitando que as telecomunicações pudessem ser mais ágeis e menos custosas.

⁸ Em português: “primeiro a chegar, primeiro a ser servido”, teoria em que aqueles que resguarda o direito dos pioneiros em detrimento dos últimos.

⁹ A tentativa de enquadrar a OG em um recurso natural se deu para que ela pudesse ser objeto de soberania conforme prescreve a resolução 523 da VI Assembleia Geral da ONU de 12 de janeiro de 1952 – “Considering that the underdeveloped countries have the right to determine freely the use of their natural resources and that they must utilize such resources in order to be in a better position”

planeta como um todo, a influência da Lua, do Sol e do próprio satélite, incluindo-a, assim, no rol dos objetos de estudo do Direito Espacial e dissipando qualquer perspectiva de incluí-la como recurso natural. (MONSERRAT, 2001)

O Brasil assinou a Declaração de Bogotá como observador, isso deu margem a interpretação que o país se alinharia aqueles que protestavam pela propriedade sobre tal faixa, entretanto, o que realmente interessava-lhe era a repressão o princípio *first come, first served*, pois o via justamente como uma afronta ao artigo 2º do Tratado do Espaço, posto que como aquele que primeiro chegasse teria o direito de ali ficar pelo tempo que quisesse, já se configuraria uma apropriação nacional para o uso, possibilidade repudiada pelo Tratado: “O espaço cósmico, inclusive a Lua e demais corpos celestes, não poderá ser objeto de apropriação nacional por proclamação de soberania, **por uso** ou ocupação” (grifo nosso).

A pressão dos Estados em desenvolvimento fez com que a ONU, através do Copuos, organizasse a II Conferência das Nações Unidas sobre a Exploração e Uso Pacífico do Espaço Exterior para tratar, justamente, do acesso equitativo dos países ao espaço cósmico com o olhar mais precisamente voltado à OG. A Conferência refutou de primeiro plano a pretensão de Bogotá, porém anos depois, através da União Internacional das Telecomunicações (UIT) essa ideia fora apaziguada com a separação de algumas áreas da OG para cada país, acerca disso discorre Monserrat (1997, p23):

Tantas e tão corretas foram as pressões que, na segunda metade dos anos 80, os países em desenvolvimento conseguiram, afinal, expressiva vitória parcial: A UIT resolveu separar algumas bandas de frequência de rádio e suas respectivas posições orbitais para permitir que todos os países tivessem a possibilidade de contar com, pelo menos, um lugar garantido na órbita geoestacionária. Estas bandas passaram a ser chamadas de planejadas. No entanto, nas outras bandas – as mais requeridas – continuou imperando o princípio do “é de quem chegar primeiro” [sic]. São as bandas não planejadas. Pois o debate de um quarto de século, que agora alcançou um primeiro resultado concreto no subcomitê jurídico espacial das Nações Unidas, aprovou a seguinte recomendação em favor dos assim chamados países em desenvolvimento: Quando houver solicitações semelhantes por uma posição na órbita geoestacionária e sua frequência vindas de um país que já tem satélite na órbita e de um país em desenvolvimento ou de um país que ainda não tem satélite na órbita, “o país que já teve tal acesso deve adotar todas as medidas práticas para ensejar que o país em desenvolvimento ou o outro país tenha acesso aos recursos solicitados de órbita e frequência, sem dificuldades ou com o mínimo de restrições operacionais”.

Dessa forma, resolveu-se, por enquanto, a questão do acesso e exploração de um dos pontos que mais concentra riqueza e, antagonicamente, nada tem. Posteriormente, as

conferências da UIT de 1977, 1983, 1985 e 1988 disciplinaram mais ainda essa distribuição e em 1992 na Constituição da UIT fora preservado em seu artigo 44, a seguinte premissa:

Os membros devem esforçar-se para limitar o número de freqüências e o espectro utilizado ao mínimo indispensável para assegurar, de maneira satisfatória, o funcionamento dos serviços necessários. Para este fim, tentarão aplicar, no menor prazo possível, os mais recentes avanços técnicos. Na utilização das faixas de freqüências para serviços de radiocomunicações, os membros deverão considerar que as freqüências e a órbita dos satélites geoestacionários são recursos naturais limitados e que devem ser utilizados de forma eficaz e econômica, conforme as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações, para permitir o acesso equitativo a essa órbita e a essas freqüências aos diferentes países ou grupo de países, tendo em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de determinados países.

Dessa forma pôde-se refutar do meio internacional a Declaração de Bogotá. Por se tratar de um aspecto que é de interesse de todas as nações, foi justa a divisão equânime de determinadas freqüências enquanto outras ficam à espera de quem as pudesse utilizar.

Apesar da maior parte dos Estados soberanos e os dispositivos da ONU reconhecerem o espaço exterior como inapropriável, nada impede que algum deles queira denunciar aquilo que se houvera acordado e dar início a outra reconquista espacial, já que pouco são o que possuem tal tecnologia, portanto poucos poderiam impedir tal ato. Por enquanto, os Estados ainda preferem permanecer na concórdia em estabelecer o espaço exterior como zona insuscetível de apropriação.

3.3.2 Soberania Espacial

Como já exposto reiteradas vezes, seja no Copuos ou na UIT, pacificou-se que o espaço exterior não poderia ser objeto de apropriação por qualquer que fosse o meio. Os Estados aceitaram se desproteger verticalmente e em troca se despiram do direito de explorar o espaço para fins que só os interessassem. Com esse consenso outra dúvida permeou a mente dos juristas e sobretudo dos cientistas: até que ponto os Estados poderiam reclamar soberania e assim ser impenetrável?

A princípio, diga-se que ainda não há consenso sequer se a soberania vertical há um limite e muito menos, se houver, onde ele estaria.

Tal qual como aconteceu com a limitação marítima, de início, não havia limites para a soberania estatal, logo depois, ao perceber que tal disposição era impraticável, pois deixaria os Estados à margem de sua segurança em 1958, em Genebra, fez-se a primeira codificação do direito do mar. Entretanto esses textos também não tiveram aceitação generalizada, fazendo com que os internacionalistas voltassem ao seio das Nações Unidas e, após um debate de quase uma década, aprovassem, em 1982, a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, em Montego Bay, Jamaica (REZEK, 2010).

A Convenção de 1982 estendeu a soberania estatal pela faixa litorânea denominada mar territorial. A faixa, que assim se compreendesse, expandia sua soberania pelo leito do mar, o subsolo respectivo e o espaço aéreo subjacente, limitado, contudo, pelo *princípio da passagem inocente*¹⁰.

Antes dos movimentos convencionais do direito do mar, o mar territorial se limitava de acordo com a fórmula *Terra potestas finitur ubi finitur armorum vis*, cujo resultado era até onde o tiro de canhão pudesse alcançar, então qualquer navio estrangeiro poderia ser abatido desde que a arma se mantivesse em terra firme. Esse alcance não se sobrepunha a três milhas marítimas, já que a artilharia costeira não tinha desenvolvimento suficiente para ir além. Com o limiar da segunda guerra mundial, os Estados, percebendo que o limite já era impraticável, passaram a decidir unilateralmente a extensão de seu mar territorial, variando de quatro a duzentas milhas marítimas. Esses atos geraram inclusive litígios internacionais, como apresenta-nos Rezek (2010, p. 323):

O Brasil adotou o mar territorial de duzentas milhas por lei de março de 1970, quando já o havia feito ~~por oito países~~ da área. A concepção extensionista do mar territorial não se circunscreveu, de todo modo, na América Latina: a Guiné, na costa atlântica africana, vindicaria oitenta milhas, e a Islândia, república insular a noroeste da Europa, onde é acentuada a dependência dos recursos marinhos, viria a estender a cinquenta milhas a largura de sua faixa de mar territorial – o que lhe custou um litígio com a Grã-Bretanha.

Essas nações alegaram necessidade exclusivamente econômica para determinar o mar territorial de tamanha extensão o que forçou a Convenção de Montego Bay a estrema-lo em doze milhas marítimas e criar a zona econômica exclusiva (ZEE) a faixa das antes litigadas de duzentas milhas, conforme prevê o seu artigo 3º: “Todo o Estado tem o direito de

¹⁰ O princípio da passagem inocente reconhece aos navios estrangeiros – mercantes ou militares – o direito de atravessar o mar territorial, ou até mesmo as águas interiores, de forma contínua e rápida sem representar perigo ao Estado soberano, resguardando ao anfitrião o direito de regulamentar a passagem inocente para que sua segurança seja afeta.

fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”.

Mas essa delimitação não é imutável, tampouco, permanente, basta que algum evento superior aconteça para que esses limites sejam revistos.

Ao contrário daquilo que se resguarda no direito do mar, os Estados dispõem de soberania plena sobre os ares subjacentes a seu território. Não há a prerrogativa da passagem inocente enquanto houver território estrangeiro abaixo da trajetória da aeronave, tanto que, vários aviões militares e civis já foram abatidos por perpetrar o inviolável espaço aéreo. Sem um acordo multinacional a aviação civil se tornaria inexecutável, para tanto vários tratados disciplinaram as normas do direito aéreo até culminar, em 1944, com as Convenções de Chicago¹¹. Antes desse texto final houve a vigência da Convenção de Paris, 1919, Convenção de Havana¹², 1928 e a Convenção de Varsóvia, 1929.

As regras de Chicago precisaram ser emendadas para limitar atitudes derivadas do poder soberano no espaço aéreo. Em 1960 um avião militar americano fora abatido pelo soviéticos por planar clandestinamente em seu território, ato lícito, no entanto em 1983 a mesma aviação militar abateu um avião civil coreano que transportava duzentas e sessenta e nove pessoas entre passageiros e a tripulação. Assolado por atitudes extremistas, porém revestidas de licitude, para repudiar a invasão de sua soberania, o mundo debateu, em Montreal, quais os limites a esse direito de reagir. Essa negociação deu origem ao Protocolo de Montreal, de 1984, que foi concebido para “proteger o tráfego aéreo não contra a ação de terroristas ou criminosos comuns, mas contra abusos do próprio Estado na preservação de sua segurança nacional” (REZEK, 2010, p. 344).

Antes disso o mundo já havia se precavido de atentados à segurança da aviação civil através de instrumentos internacionais como a *Convenção de Tóquio sobre infrações praticadas a bordo de aeronaves*, de 1963, a *Convenção de Haia para repressão do apoderamento ilícito de aeronaves*, de 1970 e a *Convenção de Montreal para a repressão dos atos ilícitos contra a aviação civil*, de 1971.

Destarte se vê que a soberania no espaço aéreo é intocável, se havia algum movimento para que se tornasse mais flexível ou para limitá-la, os acontecimentos de onze de setembro ceifaram-no severamente. O Estado é senhor absoluto do espaço aéreo e qualquer outro estrangeiro que queira transpô-lo, deverá antes convencionar através de tratados ou permissões em busca de ter esse direito sob a pena de seu voo não alcançar seu objetivo final.

¹¹ Diz-se Convenções de Chicago por se tratar de três convenções e doze textos subsidiários.

¹² Ratificada por somente onze países e logo denunciada por cinco deles.

A soberania plena do Estado em seu espaço aéreo aclama um dos debates mais acirrados do Direito Espacial. Até onde vai o espaço aéreo? Para alguns doutrinadores esse ponto é irrelevante, haja vista que “a órbita dos satélites e demais engenhos extra-atmosféricos tem, no mínimo, o dobro da altitude máxima em que podem voar aviões convencionais” (REZEK, 2010, p. 340), todavia, nota-se aqui, que tratar esse assunto de forma irrelevante é dar a mesma roupagem que o princípio *Terra potestas finitur ubi finitur armorum vis* teve no direito do mar ao direito espacial, ora, pois em ambos, atribui-se como limite a extensão tanto do mar territorial, como do espaço aéreo, para dar início ao alto-mar e o espaço cósmico, respectivamente, o limite que o homem podia alcançar.

Do mesmo modo que a fórmula do braço do canhão se tornou impraticável, os doutrinadores mais vanguardistas já procuram estabelecer os confins do espaço aéreo e, por conseguinte, o limite da soberania estatal.

Alguns autores contemporâneos se sobrepõem ao Tratado do Espaço e defendem o espaço epiatmosférico como um prolongamento do espaço aéreo e para tanto uma extensão da soberania. Ensina Paul de La Pradelle (apud ARAÚJO, 1998, p. 47):

L'espace aérien, conception géométrique, comporte nécessairement une dimension infinie que peut remplir la capacité juridique, également infinie que peut remplir, également infinie, de la souveraineté. Se la limite d'un plafond aérien peut être, et a été, aisément admise pour l'exercice de la propriété individuelle, elle a été, em fait, délibérément écartée dans les rapports de souveraineté.¹³

Além de Pradelle, também se alinham nessa posição os internacionalistas Claude-Albert Collard, Gemma e Joseph Kroelle, quando defendem a ideia que o Estado tem soberania por uma altura indefinida. No Brasil representa essa vertente o Doutor Luis Ivani de Amorim Araújo que utiliza as palavras do professor taiwanês Ming-Min-Peng e descreve que o espaço aéreo, conforme as Convenções de Chicago, é empregado como “âmbito espacial utilizável” (apud ARAÚJO, 1998, p. 48), daí deduz-se que qualquer espaço que seja acessível para o homem considerar-se-á o espaço aéreo, portanto uma extensão as soberania do Estado que o é subjacente.

De forma diversa, o também brasileiro, Haroldo Valladão (apud ARAÚJO, 1998) aponta que os Estados são soberanos até onde suas aeronaves possam alcançar e usa como

¹³ O espaço aéreo é um desenho geométrico que implica, necessariamente, uma extensão do infinito em que se possa cumprir a capacidade jurídica, que se possa realizar igualmente o infinito e também é infinita, a soberania. Se um limite para o espaço aéreo pudesse ser prontamente aceito para o exercício de respeito pessoal, tem sido feito deliberadamente excluindo as relações de soberania. (tradução nossa)

argumento o fato de que nunca nenhum Estado se opôs ao trânsito de satélites artificiais ao contrário da passagem de aviões, que fora preciso uma intervenção diplomática para disciplinar o direito de revidar às invasões por qualquer que fosse a aeronave.

Araújo (1998, p. 48), sagazmente admoesta as palavras do seu compatriota:

A ausência de protestos não só contra o lançamento de satélite como de suas evoluções por parte dos Estados que não são cruzados pelos mesmos não significa a legalidade de tal lançamento, isto é, que eles possam livremente sobrevoar o território ou as águas territoriais de um Estado. Há, isso sim, um consentimento tácito por parte de todos os Estados para que os privilegiados (em técnica que possibilitam lançar tais engenhos) enviem ao espaço, com finalidade científica, tais satélites. Esse assentimento tácito, acreditamos, não estabeleceu qualquer precedente e amanhã, quem sabe, assistiremos a protestos contra a violação do espaço por parte de satélites artificiais ou naves espaciais.

Tais autores que se alinham a ideia que o Estado é soberano por via vertical *ad infinitum*, ou ainda pela limitação de onde o braço da tecnologia de cada país possa alcançar, se firmam em teorias que não dotam de coerência com o Tratado do Espaço, pois se a soberania aérea é ilimitada significaria dizer que aquilo que estivesse acima de seu território seria seu ilimitadamente. O romeno Nicolas Mateesco, citado na obra de Celso D. de Albuquerque Mello repudia essa tese alegando que "pela rotação da Terra os Estados perderiam continuamente sua soberania sobre porções do espaço, conforme as diversas posições que nosso astro tomaria no tempo e na sua trajetória cósmica" (MELLO, 2002, p. 1282).

A Rússia ainda tentou limitar o espaço aéreo para dar início ao espaço extra-atmosférico no ocaso da década de setenta, no limite de cento e dez quilômetros de altitude a contar do nível do mar, com a ressalva que "ainda seria permitido o sobrevôo de engenhos espaciais, abaixo da mencionada altitude, quando estes estivessem sendo colocados em órbita ou retornando desta" (PIAZZETA, 2005 p.2).

Diante da celeuma montada acerca do espaço cósmico é interessante reportar que a Convenção de Chicago – 1944 –, apesar de reconhecer aos Estados soberania ilimitada e absoluta sobre os céus que os cubram, não se preocupou em dizer o que era o espaço aéreo nem dizer até onde ele se compreende, da mesma forma o Tratado do Espaço – 1967 – não determinou onde se iniciaria o próprio espaço e pior, ainda deu-lhe característica de uma *res nullius communis usus*, ou seja o espaço "poderá ser explorado e utilizado livremente por todos os Estados" (art. 1º) e não poderá "ser objeto de apropriação nacional por proclamação

de soberania, por uso ou ocupação, nem por qualquer outro meio” (art. 2º). E como no Direito Internacional público não há hierarquia de normas, nenhuma das duas se sobressairá a outra.

Até agora a teoria mais plausível que pode ser estabelecido no direito espacial acerca de tamanho enleio, usa justamente a história e reporta-se à técnica já aplicada no direito do mar. Jonh Cooper, em 26 de abril de 1956, apresentou perante a Sociedade de Direito Internacional de Washington, a teoria que o espaço seria dividido em três zonas: a zona de soberania absoluta do Estado, limitada pelo alcance das aeronaves; o espaço contíguo, que começaria do fim da anterior e se estenderia até trezentas¹⁴ milhas de altura, partindo do nível do mar, lá os Estados teriam soberania limitada pela passagem inocente de aparelhos não-militares; por fim a zona completamente livre, em que seriam resguardadas todas as normas do Tratado do Espaço. A teoria das zonas de Cooper é mencionada pelo professor Celso D. De Albuquerque Mello (2002, p. 1282), em que

o Estado teria uma soberania até uma certa altura; posteriormente, haveria uma zona contígua onde o Estado teria direitos visando a sua segurança e seria dado um direito de passagem aos engenhos não militares. Posteriormente, então, viria uma zona inteiramente livre.

Discordando dos valores citados por Cooper – vide nota 14 – Schachter (apud ARAÚJO, 1998), determina que o espaço aéreo deve ser estabelecido até o limite de vinte a vinte e cinco milhas contadas a partir do nível do mar, pois aí é onde se vê que acima deste limite o espaço só pode ser atingido por objetos de cunho espacial, transpondo a competência do direito aeronáutico para o direito espacial.

Mesmo com todo o impasse que a matéria apresenta, o que mais se parece viável é que a ideia de Cooper deverá prevalecer, por ser ela a que mais apresenta ecletismo. Certo é que ainda não há um ponto fixo de extensão como ocorre com o mar territorial, mas é interessante que a sociedade internacional estabeleça um limite a soberania de seus Estados pelo progresso da ciência.

A estipulação de um limite entre o espaço aéreo e o espaço exterior além da importância visível para o Direito Espacial é necessário também para que se estabeleça critérios que tangem a responsabilidade, haja vista que se for considerado espaço aéreo a região que é de uso para os satélites artificiais, qualquer dano que ele venha causar será regido pelo direito interno do Estado prejudicado, uma vez que lá ele é absolutamente soberano, ao

¹⁴ Há controvérsias acerca das palavras de Cooper. Enquanto Araújo (1998, p. 50) afirma que ele mencionou o limite de trezentas milhas de altura, Piazzetta (2005, p. 1) menciona que ele não se atreveu a determinar valores para tal delimitação.

contrário será se essa região for considerada *res nullius communis usus*, pois no caso de dano pode-se recorrer ao Direito Internacional.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DE OBJETOS LANÇADOS NO ESPAÇO EXTRA-ATMOSFÉRICO

A partir do momento que o homem decide sair do lugar comum de sua vivência e passar a ultrapassar as barreiras do desconhecido, ele deve assumir todos os riscos e prejuízos que essa atividade possa acarretar. Foi assim nos tempos das guerras de conquistas com o mar, o espaço aéreo e não seria diferente com o espaço cósmico.

A atividade espacial em si é polêmica, pois gasta-se muito para obter um resultado que, de antemão, não é prático para a população e ainda há os riscos de a operação não surtir efeitos ou causar algum dano bastante considerável.

Outrossim, na legislação pátria e na maioria dos corolários jurídicos dos países da sociedade internacional qualquer atividade que gere algum prejuízo a outrem inocente cabe àquele que gerou o dano, o dever de indenizar a vítima. Destarte, é necessária uma análise da ideia de responsabilidade civil no Direito Interno, no Direito Internacional Público e de maneira sucinta recorrendo ao Direito Comparado, para que se possa criar um conhecimento acerca da responsabilidade civil no âmbito do Direito Espacial.

4.1 DOUTRINÁRIO E REFERÊNCIAS BRASILEIRAS

Ao indivíduo é dado o direito amplo para desenvolver-se através da construção de sua vida como ele desejar. Para isso lhe é resguardado vários direitos basilares, como a moral, a propriedade, a integridade física. A partir do momento que um terceiro atinge qualquer indivíduo inocente, através de algum ato ilícito e gere algum prejuízo, caberá ao prejudicando o dever de indenizar a parte prejudicada. A esse dever imputado denomina-se responsabilidade civil. Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 1) extrai da nossa legislação um texto bastante contundente para explicar como se dá esse instituto:

Em princípio, toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil

abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (grifo nosso)

A definição dada por Caio Mário da Silva Pereira (1998, p.11) é:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que se subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. **Não importa se o fundamento é a culpa, ou se independente desta.** Em qualquer circunstancia, onde houver a subordinação de um sujeito à determinação de um dever de ressarcimento aí estará a responsabilidade civil. (grifo do autor)

Rui Stoco (2004, p.120) usa as seguintes palavras para defini-la:

Se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico pré-existente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei.

A responsabilidade, no direito pátrio, portanto, é aquele instituto que procura reparar um terceiro inocente devido uma atividade ilícita. Busca-se com isso amenizar tanto o prejuízo havido como também apaziguar a sociedade que cobra alguma medida e ainda que sirva de parâmetro para que o ato não se repita e não ocasione mais danos.

Quando o dano ocorrer e houver alguém responsável pelo zelo daquele bem cujo o prejuízo se deu deverá também, aquele que tinha o dever de proteger, responder pela sua omissão. O Código Civil de 2002 reza em seu artigo 186 que essa conduta também poderá ser revestida na forma culposa ou dolosa: “Art. 186. Aquele que, **por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifo nosso).

Desse dispositivo e daquilo que asseverou a doutrina supramencionada pode-se extrair que para o surgimento do dever de indenizar é necessário que haja alguns elementos, que sejam: dano; relação de causalidade – nexa de causalidade; ação ou omissão voluntária; culpa.

Sem dúvidas a responsabilidade civil gira em torno do dano, sem ele não há o que se ressarcir, o dano é, em tese, o prejuízo que a vítima da conduta sofrera.

A relação de causalidade é o liame entre a conduta e o resultado obtido no mundo exterior. É elemento indispensável, uma vez que não há como culpar alguém de uma conduta

danosa se aquela ação nada tem a ver com o resultado que se deva ressarcir. Sabiamente, dita Venosa (2007, p. 45) “é por meio do exame de relação casual que concluímos quem foi o causador do dano.”, quase idêntico, Sérgio Cavalieri Filho (2006, p. 271) confirma que “o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano”.

No entanto, eis um dos pontos mais questionáveis no exame em que se busca a responsabilidade civil de outrem. Pressupõe-se que em uma conduta danosa é comum que muitos fatos concurram para o resultado não querido, logo, esse entrelaçar de causas dificulta a determinação daquele que realmente foi incisivo na concretização do dano.

Além disso, sobre a conduta, como já fora explicitado no art. 186 do Código Civil, não é somente uma conduta positiva para que seja configurada uma conduta lesiva, a omissão quando se tem o dever de agir é fato relevante para que se configure o dever de indenizar.

Apesar de não ser difícil entender o que compreende a culpa, não é fácil conceituá-la, sendo ela uma espécie de inobservância de um dever a se cumprir. Nesse sentido, Cavalieri (2006, p. 39) define culpa “como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”.

Em algumas circunstâncias a culpa será essencial para auferir o responsável pela conduta perniciosa, todavia há casos em que se dispensa tal exame, doravante, faça-se a análise de um caso de responsabilidade em particular, a responsabilidade quando o autor do prejuízo seja o Estado.

4.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

O princípio do Estado de Direito põe em pé de igualdade todos que estejam perante a lei, inclusive o próprio Estado. Celso Antônio Bandeira de Melo (2006, p. 953) usa as seguintes palavras para asseverar o poder legal a todos:

Deveras, a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras – sem distinção – responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.

Logo, entende-se que a premissa, outrora válida, que o Estado era infalível¹⁵, hoje não tem mais espaço. Da mesma forma que se atribui direitos e regalias ao Estado a ele também incumbe deveres e responsabilidades que, se por ventura, não vierem a ser cumprido e gerar dano a outro cidadão deverá aquele indenizá-lo. Mesmo que a haja órgãos na Administração Pública que sejam despidos de personalidade jurídica a obrigação de ressarcir deverá recair sobre os órgãos do Estado. (VENOSA, 2007)

É interessante saber que para o Estado a responsabilidade é averiguada de forma diversa, pois de acordo com o que prediz a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, parágrafo sexto, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Desse dispositivo, nota-se que para ser considerada responsável a ação estatal independe de culpa, basta que se averigüe a conduta e o dano, em que este último seja reflexo do primeiro, para que se estabeleça a obrigatoriedade indenizatória do Estado perante o terceiro prejudicado. Portanto o Estado tem responsabilidade objetiva diante dos danos por ele provocados.

A teoria da responsabilidade objetiva baseia-se no risco em que a própria atividade estatal carrega, como explicita Venosa (2007, p. 6),

A insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, que sustenta ser o sujeito responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado e do risco benefício. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona.

Um outro detalhe contundente na intenção constituinte em aplicar e alargar o dever objetivo do Estado, está em a Carta Maior trazer em seu bojo do artigo já mencionado a expressão “seus agentes” em vez de “seus servidores”, portanto deduz-se que todo e aquele que, mesmo sem dotar de vínculo trabalhista com o Estado, desenvolva atividade, tome decisão ou, de qualquer modo, aja em nome do Estado, transmitirá a ele a responsabilidade pelos danos que vier causar a outrem.

Sapiente é a conceituação feita por Celso A. Bandeira de Melo (2006, p. 962) para designar aqueles que são considerados agentes do Estado como “todas aquelas que [...] tomam

¹⁵ Princípio derivado das monarquias absolutistas que usavam a máxima “*le roi ne peut mal faire*” – o rei não pode fazer mal – para eximir o Estado de qualquer responsabilidade

decisões ou realizam atividades da alçada do Estado, prepostas que estão ao desempenho de um mister público [...], isto é, havido pelo Estado como pertinente a si próprio”.

Ainda é importante lembrar que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal é um dos poucos dispositivos constitucionais, que trata da Administração Pública, que não sofreu emendas, mesmo depois da reforma administrativa de 1998, pela EC 19/98, fato esse que corrobora mais ainda o querer legislativo em equiparar o Estado como um ente dotado de direitos, deveres e responsabilidades.

A ação estatal, então, deve vir provida de todas as medidas possíveis para evitar o dano. Veja-se que dentre os princípios aplicáveis na Administração Pública surge a figura da precaução e prevenção, muito bem elucidado por Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (2003, p. 68) em afirmar que tal princípio “tem como centro de gravidade a aversão ao risco, no sentido de que a ausência de certeza quanto à ocorrência de danos ambientais deve apontar para adoção de providências capazes de impedir o resultado lesivo”.

Então, não restam dúvidas que o Estado ao realizar qualquer ato deve se revestir de todas as formas possíveis a evitar que o dano ocorra e, mesmo que ele faça de acordo com o esperado e não se enquadre em alguma excludente, se de sua ação sobrevier um resultado não querido que se suceda de algum prejuízo a outrem, deverá ele arcar com as despesas indenizatórias.

4.2.1 Excludentes De Responsabilidade Civil Do Estado Do Direito Interno

Ao Estado ainda resta uma forma de suprimir sua responsabilidade, basta que seja comprovada a inexistência da relação de causalidade. Uma vez que a legislação nacional adotou como regra a teoria da responsabilidade objetiva estatal fundada no risco administrativo, é dispensável a presença da culpa como elemento essencial. Portanto, é suficiente que se comprove a conduta ou omissão estatal, o dano e a relação entre esses dois elementos. Por isso que se diz que, na verdade, para a teoria da responsabilidade objetiva, se vê excludentes de nexos de causalidade.

É doutrinário que exclui a relação de causalidade e assim a responsabilidade civil do Estado as seguintes excludentes: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da

vítima e fato de terceiro. Nesse trabalho delinearíamos como se verificam as excludentes que possam ser questionáveis no Direito Espacial: caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

Seria necessário um trabalho apartado para tentar definir e diferenciar o caso fortuito da força maior, tanto que Carvalho Filho (2009) prefere tê-los como sinônimos diante tamanha divergência doutrinária para discutir eventos semelhantes por uma característica em comum, a imprevisibilidade. No mesmo sentido, Noronha (apud GAGLIANO; PAMPLONA, 2008, p. 110) diz que “qualquer critério que se adote, a distinção nunca terá consequência prática: os autores são unânimes em frisar que juridicamente os efeitos são sempre os mesmos.”

Gagliano e Pamplona (2008, p. 111) vão além e os definem da seguinte maneira:

A característica básica da força maior é sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nessa última hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo).

Todavia, tal distinção não é inerente nem tão útil para esta pesquisa, é suficiente que se saiba que tanto o caso fortuito como a força maior trazem em seu bojo a característica da imprevisibilidade, portanto, como o Estado só pode se precaver daquilo que se possa imaginar que deva acontecer não recai responsabilidade sobre ele daquilo que é inconjeturável.

Casali Bahia (apud GAGLIANO; PAMPLONA, 2008 p. 113) no que tange a exclusão da responsabilidade civil do Estado no caso fortuito e na força maior:

O caso fortuito interno ocorreria a partir da atividade da própria administração. Seria um fato imprevisível, mas atrairia responsabilidade civil ao Estado. Isto porque deve-se entender que a atividade estatal criou um risco. Se a administração se coloca no mundo físico, guiando um carro, construindo um edifício, fez surgir, pelo só fato da sua atividade, um risco para os demais [...]. Como se vê, não se exige a presença de culpa. A teoria é objetiva (risco administrativo). Por outro lado, haveria casos fortuitos (denominados externos) que não adviriam da atividade da administração, mas de terceiros ou da natureza. Neste caso, a administração não deveria reparar ao lesado (só a teoria do risco social fará com que o caso fortuito externo não sirva como excludente).

As existências de tais elidentes propiciam ao Estado a segurança que ele não será uma espécie de ponto de confiança para qualquer dano que aconteça aos cidadãos e por isso seja responsabilizado por tudo, porém para que seja realmente elidida a responsabilidade deve-se averiguar além da imprevisibilidade do fato causador da conduta a característica da

irresistibilidade no caso concreto. Brandão Cavalcanti (apud JUSTEN FILHO, 2006, p.237) diz que o dano se torna irresistível “quando todas as medidas para evitar o acidente foram tomadas, quando apesar das providências, das precauções, o fato ocorrer”. Em sinônimo, Marçal Justen Filho (2006, p. 239) assevera que “não se aplica a excludente quando o dano, decorrente diretamente de caso fortuito ou força maior, é propiciado pela infração ao dever de diligência incidente sobre o Estado”. É quando a ação estatal tem o dever de minorar os reflexos de algum evento e quiçá até evitá-los, assim quando se provado que a ação estatal fora omissa em alguma ocasião e por isso os danos tornaram-se mais gravosos o Estado não pode invocar a elidente, haja vista que a omissão se comporta como causa do dano, transformando o prejuízo sofrido pela vítima em evitável.

Em vista disso, para que o caso fortuito e a força maior se configurem excludentes da responsabilidade civil do Estado, é imprescindível que também se configure a inevitabilidade e imprevisibilidade, caso contrário, a conduta ou omissão do estatal é considerada causa geradora do dano e por consequência, gera dever de reparar o prejuízo, baseado na responsabilidade civil.

A excludente anunciada por fato de terceiro é bastante interessante para a discussão que há de se seguir, pois ela age elidindo o nexo causal entre a conduta e o dano, pelo fato de o Estado não ter responsabilidade pela ação de outrem. Outrossim, deve-se notar que é necessário a observância de todas as ações estatais, visto que pode haver causas concorrentes e nelas pode sim incidir responsabilidade, mesmo que de forma atenuada e proporcional entre sua conduta e o dano.

Consoante Santos (apud FREITAS, 2008, p. 286), considerar-se-á fato de terceiro toda conduta que venha “de pessoa diversa da vítima e do aparente causador do dano, mas que efetivamente foi o responsável pela conduta danosa”. Assim como nos elidentes já vistos, é preciso que se permeie sempre no caso concreto, dessa análise é que se poderá afirmar se a excludente elidirá ou não o nexo causal entre a ação e o dano ocorrido, pois há casos jurisprudenciais em que o fato de terceiro não rompe a relação de causalidade.

Apresenta a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: “a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”. Nesse caso, por exemplo, uma empresa concessionária de serviço público de transporte, ainda que não tenha sido causadora do dano sofrido pela vítima não poderá avocar o fato de terceiro para eximir-se da obrigação indenizatória, porém resguarda-se ainda para ela o direito de regresso contra o verdadeiro causador do prejuízo.

Esse entendimento se dá pela atividade que se é exercida pela concessionária, uma vez que o risco de acontecer tal dano é amplamente previsível e provável, além disso, como bem diz Venosa (2007, p. 1), como “**um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social**” (grifo nosso) esse entendimento da nossa Corte vem trazer como prioridade o respeito pelo direito do ofendido em detrimento da averiguação minuciosa do verdadeiro causador do dano, pois, em regra, o ofensor **prévio** sofrerá menos do que o ofendido caso a investigação não seja feita em tempo hábil.

4.3 A REGULAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Que os Estados são soberanos e, portanto, nenhuma ordem jurídica estranha poderá intervir em seu funcionamento nem obrigar-lhes a agir de tal forma não é passível de discussão, todavia, isso não pode ser visto como pretexto para que alguns entes soberanos incorram em atos ilícitos e causem danos aos outros, sem que lhe seja dada a devida responsabilização.

Atos infringentes de normas costumeiras no Direito Internacional, por diversas vezes já foram motivos de guerras de grande porte. Nos últimos anos, as relações internacionais fez com que o homem trabalhasse mais com as vias diplomáticas para dirimir esses conflitos, porém, quando não consegue resolvê-los de forma pacífica ainda recorre às brutalidades belicosas.

A ONU dispõe de uma comissão específica para tratar do DIP, a Comissão de Direito Internacional – CDI – que, em dezembro de 2001 anexou à Resolução da Assembleia Geral da ONU o texto que trata sobre a responsabilidade civil. Apesar de não ter caráter de fonte de direito, as resoluções da ONU servem para dar força às decisões tomadas pelas cortes internacionais.

Hodiernamente, quando algum Estado incide em conduta internacionalmente ilícita, recorre-se igualmente ao DIP para apaziguar o conflito. Que fique claro, que não importa aquilo que o direito interno dos Estados litigantes venha a legislar, se a conduta afrontar a uma norma costumeira, um tratado em vigor ou até mesmo um princípio geral, deverá o Estado causador do dano reparar pelos prejuízos que, por ventura, cause.

A responsabilidade no âmbito internacional é averiguada de forma híbrida, a depender do convencionalizado a culpa passará ou não a integrar a responsabilidade como elemento essencial. Quando a culpa se fizer presente para que se configure o dever de indenizar estar-se-á falando de responsabilidade civil **subjetiva**, caso contrário, quando não houver a figura da culpa tratar-se-á de responsabilidade civil **objetiva**.

A menos que se faça explicitamente a opção pela responsabilização de forma objetiva, a regra geral é que a responsabilidade seja fruto da análise subjetiva da conduta danosa que, sempre ocorrerá a partir da infração de algum dispositivo do direito das gentes. A obrigação indenizatória surgirá dessa infração, ao revés do que acontece na responsabilidade objetiva em que não ocorrem atos ilícitos, pois nesse último tipo de responsabilização o que acontece é a existência de efeitos perniciosos a outrem que derivem de atividades lícitas e para isso, não há a necessidade da comprovação do elemento subjetivo: a culpa. (REZEK, 2010)

Rezek (2010, p. 283) traz à baila exemplos bastante contundentes para o estudo que se delinea.

Assim as atividades nucleares de índole pacífica, bem como as **atividades espaciais**, embora perfeitamente lícitas, podem causar danos que o Estado responsável deva reparar. Seria, entretanto, mais apropriado entender que neste caso a responsabilidade resulta não dos empreendimentos espaciais ou nucleares, lícitos em si mesmos, mas da recusa de compensar espontânea e imediatamente os danos causados a outrem. (grifo nosso)

Destarte, vê-se que além da inexistência de culpa, na responsabilidade objetiva também não é necessário que o ato esteja revestido de ilicitude, em contrapartida, só pode ser aplicada tal responsabilização em situações já convencionalizadas dessa forma anteriormente, o que dá a conotação de excepcionalidade.

Independente se responsabilização ocorrerá de forma objetiva ou subjetiva, para que ela possa ter espaço no Direito Internacional Público é necessário que as partes sejam imputáveis perante tal direito. Ou seja, só pode ter a obrigação de reparar o dano por força de dispositivos internacionais aqueles que possuam personalidade internacional (originária ou derivada, como já analisado na seção 2.2). O ato ilícito de particulares não poderá ser objeto de discussão sob a égide do Direito Internacional, visto que eles não são imputáveis perante tal ordem jurídica, nesse contexto, o máximo que se pode impor pelo direito das gentes é a responsabilidade estatal daquele Estado Soberano que tenha se obrigado a prevenir ou reprimir aquela conduta.

Também está presente em quaisquer forma de responsabilidade internacional o dano, ora, pois, como já houvera sido dito, não há em que se falar em ressarcimento se não houve prejuízo. É um elemento essencial tanto no direito interno como no internacional.

A semelhança entre essas ordens jurídicas também abrange parte das excludentes de ilicitude. Roessing (2006, p.2) elenca as excludentes de ilicitude abrangidas pela CDI, que foram estabelecidas no texto já mencionado em seu Capítulo V, Parte 1 como: consentimento, autodefesa, força maior, perigo e necessidade. Explica:

O **consentimento** ocorre quando um Estado consente a outro Estado a realização de um ato que, normalmente, seria considerado um ilícito internacional. [...] A **autodefesa** ocorre quando um Estado comete um ilícito que esteja de acordo com a medida de autodefesa permitida pela Carta das Nações Unidas [...]. **Força maior** ocorre quando o Estado não age em conformidade com uma obrigação internacional em virtude de força irresistível ou um evento não-previsto, fora do controle do Estado, e que torne impossível o cumprimento dessa obrigação internacional. Entretanto, esta excludente não é válida caso a situação de força maior deva-se, somente ou em conjunção com outros fatores, à conduta do Estado que a invoca, ou quando o Estado assumiu o risco de que a situação ocorresse. Um exemplo é a degradação ambiental em virtude de atividades de um movimento paramilitar o qual o Estado não conseguiu sufocar; entretanto, se tal movimento foi criado, secretamente, pelo próprio Estado, para desestabilizar um Estado vizinho e acabou fugindo-lhe ao controle, não pode a "força maior" ser invocada [...]. **Perigo** ocorre quando o autor do ato não possui nenhum outro meio razoável, além do desrespeito a uma obrigação internacional, para salvar sua vida ou de pessoas sob o cuidado do autor [...]. **Necessidade** ocorre quando não há outra maneira do Estado resguardar interesse essencial contra uma situação de perigo iminente, e o não cumprimento de uma obrigação internacional não afeta seriamente um interesse essencial de outro Estado, grupo de Estados ou a comunidade internacional. (grifo nosso)

Roessing (2006), em sua obra, direciona as elidentes acima para a responsabilização civil de modo subjetiva, logo, como tais excludentes rompem o nexo de causalidade e nada interferem na culpa, por isso percebe-se que elas também são aplicáveis à responsabilização civil objetiva.

No que tange a responsabilidade civil subjetiva notamos uma grande semelhança entre o âmbito internacional e o âmbito interno, pois há a necessidade de um ato ilícito em ambos os ordenamentos, porquanto na responsabilidade civil objetiva internacional, não é necessário, além da culpa – semelhança com o aspecto interno –, o pressuposto que o ato tenha sido ilícito, podendo a indenização ser devida, inclusive, em atos lícitos.

Para que a responsabilização civil tenha a incidência objetiva na esfera internacional é preciso que se convençione anteriormente. Um dos exemplos mais contundente e que muito nos interessa para esse tipo de responsabilidade, foi positivada na Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos Causados Por Objetos Espaciais que foi categórica

em escolher essa ótica, para que os danos que provenham da atividade espacial não fiquem sem a devida indenização.

4.4 CONVENÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR DANOS CAUSADOS POR OBJETOS ESPACIAIS

Como já foi explanado, a responsabilidade no Direito Espacial é deveras singular. Ela está regulamentada desde 1972 quando foi estabelecida a Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos Causados Por Objetos Espaciais, ou Convenção sobre Responsabilidade. É sabido que o momento em que o mundo vivia quando da propositura de tal instrumento era de temor acerca da atividade espacial, pelo fato da iminente eclosão de uma guerra entre as Duas Grandes Potências do século XX, por isso o texto convencional fora editado com tamanho rigor técnico e visando, sempre, evitar que os países detentores da tecnologia espacial pudessem agir de forma danosa.

Para tanto os prazos estabelecidos por esta Convenção não bastante exíguos e a quantidade de depósitos para que ele pudesse entrar em vigor ficou convencionado em apenas cinco adesões, conforme seu artigo 24, 3, que seja: “Esta Convenção entrará em vigor quando efetuado o depósito do quinto instrumento de ratificação”.

A carência de termos adequados forjou a propositura de conceitos por esse texto. As primeiras letras da Convenção traz a definição de Estado Lançador, lançamento e dano, que aqui já fora debatido moderadamente. Porém, é relevante apresentar que na conceituação de dano é lembrado como sendo passível de sofrer prejuízo, além dos Estados e Organizações Internacionais, **as pessoas físicas e jurídicas**, inclusive, no que tange a perda da vida ou prejuízo à saúde e à propriedade.

A Convenção sobre Responsabilidade expõe que a obrigação de reparar o dano causado por objetos espaciais é subjetiva se o dano for causado fora da superfície terrestre¹⁶, logo aquele dano ocorrido na superfície terrestre que tenha sido causado por objeto espacial, o Estado Lançador será responsável absoluto pelo pagamento da indenização. Vide trecho da Convenção:

¹⁶ A Convenção entende como superfície além daquilo que esteja preso ao solo as aeronaves em trânsito.

ARTIGO 2º Um Estado lançador será responsável absoluto pelo pagamento de indenização por danos causados por seus objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em voo. **ARTIGO 3º** Na eventualidade de danos causados em local fora da superfície da Terra a um objeto espacial de um Estado lançador ou a pessoa ou a propriedade a bordo de tal objeto espacial por um objeto espacial de outro Estado lançador, só terá esta última responsabilidade se o dano decorrer de culpa sua ou de culpa de pessoas pelas quais seja responsável. (grifo do autor)

Recorde-se que, mesmo quando, se configuram mais de um Estado lançador, pela Convenção de Registro, somente um deles deverá registrá-lo em livro próprio. É através desse registro que, em caso de dano, identificar-se-á a quem cabe a responsabilidade. Ocorrido o ato gerador do dano, caberá ao Estado sofredor do prejuízo pedir ao Estado Lançador portador do registro, por vias diplomáticas, a indenização. Caso não haja relações diplomáticas entre o Estado Lançador e o Estado demandante poderá ele pedir a outro Estado que assim o faça ou ainda apresentar demanda ao Secretário-Geral da ONU, para que ele intermedeie o pedido, conforme preza o artigo 9º da Convenção sobre Responsabilidade.

Apesar de ser registrado somente sob um único Estado Lançador, a responsabilidade recai sobre todos de forma solidária e individual, a não ser que eles já tenham previamente estabelecido divisão de responsabilidade. Outrossim, caso algum Estado Lançador tenha efetuado o pagamento da indenização, ficará ele resguardado de pedir ressarcimento aos outros Estados Lançadores, que terá a quota de responsabilidade estabelecida de acordo com o grau de sua culpa, conforme o artigo 4º, 2:

Em todos os casos de responsabilidade solidária e individual [...] o ônus da indenização pelo dano será dividido entre os primeiros dois Estados de acordo com o grau de sua culpa; se não for possível estabelecer o grau de culpa de cada um desses Estados, o ônus da indenização deve ser dividido em proporções iguais entre os dois.

No caso em que o dano seja causado por alguma organização internacional, a Convenção deixa claro que a OI também é passível de todos os ditames lá convencionados, desde que ela seja dedicada às atividades espaciais e venha a aceitar todos os deveres e direitos expostos pelo texto convencional e, ainda, a maioria dos Estados que a compoñham sejam parte desta Convenção e do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, Inclusive a Lua e Demais Corpos Celestes. Logo se vê outro reflexo do momento histórico: de forma a angariar o maior número de adesões aos dois instrumentos internacionais e forçar uma reprimenda a algum evento espacial catastrófico.

Esse dispositivo vem de vanguarda, disciplinar as relações que poderiam ser conturbadas com a criação das Agências Espaciais Intergovernamentais, como a ESA – European Space Agency (Agência Espacial Europeia)¹⁷, que ficaria sem disciplina acerca desse assunto e hoje ocasionaria uma celeuma, já que é uma das maiores agências espaciais do mundo.

A Convenção sobre Responsabilidade também estampa em seu bojo, um dispositivo que atribui ao Estado cuja nacionalidade detenha, a capacidade para requerer ao Estado Lançador o direito de ressarcimento, ora veja-se que nessa norma não atribui nenhum dever ao Estado cuja vítima esteja jurisdicionada, dá-se-lhe somente a discricionariedade para agir de tal forma, podendo ele se negar a fazê-lo, talvez por questões diplomáticas, por conveniência ou ainda por mera incúria.

A pessoa prejudicada, caso o Estado capacitado não tenha tido o cuidado requerer o devido ressarcimento, ainda restam-lhe opções para litigar no Direito Internacional. A partir do momento que o Estado da nacionalidade não apresente a queixa, poderá ser que o Estado cujo território tenha havido o prejuízo apresentá-la, mas veja-se que esse requerimento só é possível na negativa do primeiro. E ainda, na inércia do Estado da nacionalidade e do Estado do território, poderá ainda apresentar a queixa o Estado que a pessoa que deva ser ressarcida tenha domicílio.

Assim, quando um acidente com objetos espaciais envolver pessoas físicas ou jurídicas de direito privado caberá, nessa ordem, ao Estado da nacionalidade da demandante, ao Estado cujo território tenha havido o infortúnio e ao Estado cuja demandante tenha domicílio a capacidade para apresentar a queixa requerente da indenização, consoante o artigo 8º da Convenção em foco:

1 — Um Estado que sofrer dano, ou cujas pessoas físicas ou jurídicas sofrerem dano, pode apresentar a um Estado lançador um pedido de pagamento de indenização por tal dano. 2 — Se o Estado da nacionalidade da pessoa física ou jurídica que sofreu dano não apresentar a queixa, um outro Estado, em cujo território a mesma pessoa física ou jurídica sofreu o dano, poderá apresentar a queixa ao Estado lançador. 3 — Se nem o Estado da nacionalidade nem o Estado em cujo território se efetuou o dano apresentar uma queixa, ou notificar sua intenção de apresentar queixa, outro Estado poderá, com relação a dano sofrido por pessoa domiciliada em seu território, apresentar a queixa ao Estado lançador.

¹⁷ A ESA foi fundada em 1973, um ano depois da entrada em vigor da Convenção sobre Responsabilidade, em resultado da fusão das duas organizações espaciais europeias que a precederam (a ESRO – Organização Europeia de Pesquisas Espaciais e a ELDO – Organização Europeia de Desenvolvimento de Lançadores). Reunindo atualmente 18 Estados membros.

Todavia o mais provável é que esses três Estados se resumam em um só, recaindo a somente um único Soberano a possibilidade para requerer a indenização via Direito Internacional. Depreende-se das disposições contidas na Convenção em comento que ela protegeu os Estados desses reveses, mas deixou à mercê, quando o prejudicado for pessoa sem personalidade internacional para litigar perante os tribunais do Direito das Gentes, pois, quando o acidente acontece contra essas pessoas o Estado ganha capacidade para apresentar queixa e não o dever, logo, a ele caberá decidir a preferência entre inserir-se em um litígio internacional ou deixar que um dos seus cidadãos requeira como puder.

Justamente pensando nesse aspecto, o texto convencional estabeleceu que as vias do direito interno não precisam se esgotar para que o pedido seja feito por fundamento daquela Convenção. Ainda disciplinou, em seu artigo 11, a previsão que a existência daquele texto não obsta a possibilidade de o próprio Estado ou **a pessoa física ou jurídica de requerer a indenização pelas vias do direito interno do Estado Lançador**, porém se assim preferir, aquele que tentar pelos tribunais de justiça ou administrativos ou tiver requerido a indenização com fulcro em qualquer outra fonte de direito diversa daquela, não poderá mais recorrer àquele esse texto para adquirir a indenização devida:

1 — Para a apresentação de um pedido de indenização a um Estado lançador por dano com o amparo desta Convenção, não será necessário que se esgotem previamente os recursos locais que possam estar à disposição de um Estado demandante, ou de pessoa física ou jurídica que o Estado represente. 2 — Nada na presente Convenção impedirá um Estado, ou pessoas físicas ou jurídicas que represente, de apresentar o seu pedido de indenização aos tribunais de justiça ou aos tribunais ou órgãos administrativos do Estado lançador. **Um Estado não poderá, contudo, apresentar um pedido de indenização com amparo desta Convenção por dano que já esteja sendo objeto de um pedido de indenização, no âmbito de tribunais de justiça ou tribunais ou órgãos administrativos de um Estado lançador**, ou com o amparo de outro acordo internacional obrigatório para os Estados implicados. (grifo nosso)

Os propósitos do direito internacional são, de fato, mais vantajosos para a demandante do que apresentar o requerimento pelas vias do direito interno do Estado Lançador, uma vez que quando se prefere a segunda possibilidade ter-se-á um caso clássico em que uma das partes é juíza de si mesma, logo o demandante vai sujeitar-se a um ordenamento jurídico alienígena e a ele nada mais restará a não ser aceitar a decisão justamente da parte contrária do litígio.

Sob a ótica do DIP, na Convenção em comento – dos artigos 13 a 20 –, o Estado poderá reclamar, inclusive, o *quantum* indenizatório, a forma da indenização e ainda ter o privilégio de escolher a moeda que deseja receber. Ainda, salvo se houver um consenso entre

as partes, será formada uma Comissão de Reclamações para dirimir o conflito. Esta comissão será formada por três membros – uma nomeada pelo demandante, outra pelo demandado e a terceira consensualmente entre eles – devendo ela decidir sobre o mérito e, se procedente, o valor da indenização. Medida bem mais justa do que deixar aos caprichos do demandado.

São claros os aspectos favoráveis para a parte prejudicada que o DIP oferece através da Convenção sobre Responsabilidade. Fruto do momento histórico, esta Convenção contemplou, de várias formas, a possibilidade de não deixar um dano sem sua devida restituição e ainda preservar a soberania estatal, facultando ao Estado sempre a discricionariedade de querer ou não granjear os direitos que cabem aos seus jurisdicionados. Assim, os acidentes espaciais, se causarem danos, deverão ser objetos de estudo para a devida responsabilização civil objetiva no âmbito internacional ou interno do Estado Lançador, por escolha do Estado que tenha capacidade para demandar.

4.5 ACIDENTES ESPACIAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO SUBSCREVENTE À CONVENÇÃO DE 1972

Com a descoberta do espaço exterior como um ramo lucrativo e também como fonte inesgotável do conhecimento humano, as expedições para explorá-los se tornaram mais frequentes. Decerto, aquele objetivo que impulsionou as primeiras viagens foi substituído, o que antes se fazia com o cunho ideológico, militar e até mesmo competitivo, deu lugar ao interesse financeiro e científico.

A atividade espacial é deveras perigosa, para que se logrem bons resultados dessa investida é necessário que se dispense muito tempo e dinheiro e, ainda assim, há o grande risco de que um mero detalhe ceife os objetivos pretendidos. Alguns casos ainda em terra demonstram como são passíveis de falhas as explorações espaciais: em 1986, informa o sítio da Federação Americana de Cientistas – FAS, sigla em inglês –, em pleno fervilhar da corrida espacial, o mundo assistiu ao desmantelamento do ônibus espacial Challenger, alguns minutos depois de sua decolagem do Cabo Canaveral, fazendo vítima os sete seus tripulantes e paralisando o programa espacial estadunidense por meses. Mais recentemente, o primeiro da série de ônibus espaciais criados pelos americanos, o Columbia, também fora destruído em seu pouso, por uma pequena avaria na sua asa quando ainda no lançamento e que não fora percebido em tempo hábil.

Essa crescente busca pelo espaço, muitas vezes, não obtém êxito e os artefatos espaciais depois que postos em órbita ficam vagando por cima dos Estados soberanos sem nenhum controle, no máximo monitoração. José Monserrat (2010, p.22), em um artigo científico publicado na Revista do Espaço Brasileiro, expôs os seguintes dados, para relatar um grande problema que o Direito Espacial deve responder:

O aumento vertiginoso do lixo espacial. Precisa ser enfrentado com mais eficácia, pois ameaça cada vez mais os objetos espaciais úteis. O Comando Espacial da Força Aérea dos EUA monitora hoje, dia e noite, 19 mil pedaços de foguetes e satélites com mais de 10 cm de diâmetro, inclusive os 800 satélites ativos. Estima-se haver 500 mil partículas menores. Pressionado, o Subcomitê Técnico-Científico do COPUOS aprovou, em 2007, as "Diretrizes para a Redução dos Dejetos Espaciais", adotado a seguir pela Assembleia-Geral da ONU. Mas o Documento é técnico e de cumprimento voluntário, não obrigatório. E não foi sequer submetido ao Subcomitê Jurídico.

Claro, que vários desses fragmentos não possuem massa suficiente para, caso saiam de órbita e venham em direção à Terra, causem algum dano na superfície, porém alguns deles oferecem risco demasiado para todas as nações.

Aqueles casos em que se pode prever e catalogar o homem ainda consegue fazer algo, como ocorreu com a estação espacial Skylab dos EUA que saiu de órbita em 11 de julho de 1979, e caiu no mar próximo da Austrália, e como a estação Mir¹⁸ da antiga União Soviética, caída no Atlântico Sul, em março de 2001. Nesses casos foi possível até programar o local que o objeto espacial atingiria na superfície terrestre e até promover um espetáculo visual para quem quisesse ver a re-entrada. (CASAS, 2008)

Ainda há aqueles objetos que perdem o controle de seus operantes na terra e ficam desgovernados, como o satélite-espião norte-americano NROL-21 ou USA 193 que ameaçava cair em qualquer lugar na terra e descarregar o seu material tóxico. Uma investida americana o destruiu em fevereiro de 2008, por três mísseis lançados do mar do Havaí. Os destroços daquele satélite romperam a atmosfera em uma velocidade tão grande que a própria atmosfera encarregou-se de dissipá-lo em pó. (CASAS, 2008)

Algumas quedas não têm a mesma previsão ou não deixam possibilidade de evitá-las. Em janeiro de 1984, um satélite soviético (Cosmos – 954), caiu em uma área, por sorte inabitável, do norte canadense. Isso gerou um mal-estar entre essas nações pelo tamanho dos danos ambientais causados, pois a energia deste objeto espacial era puramente nuclear e, por isso, portava quase cinquenta quilos do material altamente radioativo urânio-234. A

¹⁸ A Estação Internacional Mir (em russo Мир – paz), fora inicialmente soviética e após, pelo processo sucessório, russo. Com vários incentivos e colaborações tornou-se internacional.

Convenção sobre Responsabilidade foi posta em prática depois de muita discussão diplomática o texto de 1972 foi usado na estipulação do ressarcimento indenizatório pelos gastos para reparar os danos ocorridos. (Health Canada, 2010)

E ainda há exemplos de quedas de objetos que não se pode afirmar se são espaciais¹⁹ ou não. Em março de 2007, passageiros de um avião comercial chileno relataram a passagem de bolas incandescentes que atravessaram a atmosfera e, por pouco, não atingiram a aeronave que partia do Chile para a cidade mais importante da Nova Zelândia. Autoridades neozelandesas afirmaram que tratava-se de partes de um satélite russo que ingressou o espaço aéreo de seu Estado, porém a agência espacial norte-americana (NASA) contrariou-os e declarou que as bolas incandescentes seriam meteoritos. O incidente não deixou feridos nem causou qualquer prejuízo patrimonial, porém o objeto ainda é um mistério, pois não se sabe do que realmente se trata. (CASAS, 2008)

O Brasil por ser um país de proporções continentais, normalmente é alvo de lixo espacial. Elucidando melhor, em 2003 uma parte que houvera sido usado para o lançamento de um satélite russo atingiu o estado da Bahia e em 2008, uma peça singularmente esférica foi encontrada na zona rural da cidade de Montividiu, estado de Goiás, a cento e cinquenta metros da sede de uma fazenda. (CASAS, 2008)

O professor Renato Las Casas (2008, p. 1) afirma que eventos como esses são mais comuns do que se imagina e diz que “em 1995,[...] fragmentos de um satélite chinês de comunicação caíram no interior de São Paulo, no município de Itapira. Em 1966, um tanque de combustível de um foguete Saturno, com um metro de diâmetro caiu na costa do Pará”.

Quando tais acidentes espaciais têm como vítimas entes soberanos estatais ou organizações internacionais – neste último caso, quando o dano ocorre fora da superfície terrestre – o direito espacial é amplamente aplicável, pois estes são entes dotados de personalidade internacional, todavia quando o dano é causado a particulares, a Convenção de 1972 deixou lacunas para que não seja aplicado o mesmo critério.

O Estado tem a discricionariedade de assinar e se jurisdicionar a qualquer instrumento de cunho internacional. Como exposto no capítulo inicial, o direito internacional se desenvolve através da coordenação e não da subordinação, deixando os Estados livres para convencionar o que eles acharem direito, sem que se perca a sua soberania. Todavia, quando

¹⁹ A Convenção sobre Responsabilidade cuidou em conceituar objeto espacial aquilo de origem humana que seja lançado ao espaço, incluindo peças componentes que não integre o corpo principal e também o seu veículo de lançamento.

há a aceitação a um instrumento jurídico internacional automaticamente o Estado se submete a direito e deveres, cujos riscos decorrentes da aceitação permitiu correr.

Como o direito espacial é um ramo jurídico novel, algumas normas foram criadas de acordo com o que pedia o momento histórico de sua criação e tendo em vista isso, o texto mais importante de tal ramo científico, o Tratado do Espaço de 1967 delimitou o espaço cósmico como *res nullius communiis usus*, para que dessa forma todos os Estados pudessem ter acesso ao novo limite do homem.

Tomado também pelo temor e pela pressão internacional o Brasil assinou e ratificou o Tratado do Espaço em 1967 e 1969, respectivamente. Essa adesão cedeu completamente a sua soberania do espaço cósmico para a sociedade internacional. Sendo assim, os dispositivos estipulados pela Convenção de Chicago, ratificada em 1946, e promulgada pelo decreto nº 21.713 de agosto do mesmo ano, que versavam sobre a soberania exclusiva e absoluta dos Estados subscreventes sobre o espaço aéreo sobre seu território, já não estavam mais em voga. O que se sabe, portanto, é que o espaço vertical fora dividido no momento daquela ratificação, e aquilo que antes era infinito tivera seus limites estabelecidos nalgum lugar ainda não decidido ou convencionado.

Hoje os Estados ainda admitem que o espaço aéreo é de soberania exclusiva e absoluta, seguindo os patamares do texto de Chicago. De forma idêntica, o Brasil, estabeleceu em seu artigo 11 do Código Brasileiro de Aeronáutica de 1986 que ele “exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e mar territorial”, mas também ele delimita logo em seu artigo 1º que “o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar”, ou seja, em 1986, confirmara-se a propositura que o Brasil cedeu a soberania do espaço exterior para o uso comum da sociedade internacional.

Tal cessão faz com que o Brasil assuma o risco dos danos que, por ventura venham a ocorrer e sejam provenientes da atividade espacial, pois nenhum Estado teria o direito de transitar em seu espaço exterior sem seu consentimento, pois o direito da passagem inocente não é sequer previsto no Direito Aeronáutico.

Ao assumir tal risco, o Brasil deixa desprotegido os seus cidadãos, pois essa era uma proposta do Tratado do Espaço: desmilitarizar o espaço exterior e em consequência desproteger o território dos subscreventes, por isso, para não deixar totalmente descoberto a eventos perniciosos vindouros, aderiu em 1972 à Convenção sobre Responsabilidade, transportando a ação estatal de um plano preventivo para um plano reparativo. Todavia, como já foi aqui analisado, o ajustado em 1972, tomou cuidado excessivo para não intrometer-se na

soberania daqueles que a subscrevessem e deixou a seu critério apresentar ou não a queixa para o Estado Lançador quando o prejuízo ocorresse.

Essa liberdade deixou os particulares à mercê da vontade do Estado, uma vez que, os indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, não possuem personalidade jurídica para litigar perante o Direito Internacional, deixando para eles agirem, na inércia do Estado, somente diante o direito interno do Estado que lhes fez mal.

No direito pátrio, feita uma concatenação de todas as normas estabelecidas sobre esse objeto, pode-se dizer que o Estado brasileiro, tem sim o dever de reparar o particular diante danos provenientes de acidentes com objetos espaciais. Pois, não se olvide, como fora exposto, o Estado brasileiro responde objetivamente pelos danos que a atividade administrativa causar a terceiros, conforme já apresentado no parágrafo sexto do artigo 37 da Constituição Federal. A adesão ou não a pactos internacionais é atividade exclusiva e puramente estatal e não cabe ao particular sequer questioná-la, assim, a partir do momento que o Estado abre mão de uma prerrogativa e desprotege seus cidadãos ele se torna também responsável pelos danos que venham a acontecer-lhes.

Com o resguardo constitucional da responsabilidade objetiva, vê-se presente todos os elementos da responsabilidade civil: o dano, inquestionável; a conduta, a adesão e aceitação por desproteger o espaço aéreo; o nexos de causalidade, pois sem a ratificação nacional o sobrevoo passaria a ser um ato ilícito e a partir daí, o dano seria regulamentada pela Convenção de Chicago e a responsabilidade seria determinada pelo direito interno, assim a questão passaria do âmbito internacional para a esfera interna.

Se o dano for regido pela égide internacional, o Brasil não poderá alegar nenhuma excludente de relação de causalidade, pois por mais que o ocorrido tenha se revestido da imprevisibilidade e não houvesse qualquer forma para se precaver, o nexos causal jazeria na conduta de aceitar delimitar seu espaço aéreo em troca da desmilitarização espacial.

Contudo, resta saber se a responsabilidade do Estado brasileiro, na questão em tela, ocorre de forma subsidiária ou não, pois o que o particular tem direito a exigir àquele que o jurisdiciona? A apresentação da queixa perante o Estado Lançador, ou ele terá direito imediatamente ao ressarcimento e daí caberá ao Estado brasileiro, posteriormente, queixar-se perante o responsável internacional, para receber a devida indenização ou permanecer inerte para resguardar-se de possíveis discussões diplomáticas?

A Convenção sobre a responsabilidade estipulou, em seu artigo 10, o prazo de **um ano** após a ocorrência do fato gerador do dano para que o Estado demandante ofereça sua queixa: "O pedido de indenização por dano poderá ser apresentado ao Estado lançador o mais

tardar um ano após a data da ocorrência do dano ou da identificação do Estado lançador responsável”. Partindo desse dispositivo, parece justo que durante o prazo convencionado de um ano, o particular deverá aguardar a ação estatal, pois ainda não se exauriu a possibilidade de requerer a indenização pelas vias do Direito Internacional, assim, o Estado não teria como estabelecer o mérito nem o *quantum* da causa através desse ordenamento e se agir de forma contrária a essa não estaria agindo através do Direito Internacional e sim do seu próprio direito interno.

O direito de requerer ao Estado pela indenização devida ao particular só há o porquê de existir se o Estado que possuir a capacidade deixar escoar o prazo estabelecido pelos textos internacionais. Se isso ocorrer, o Estado brasileiro deixará de figurar no polo ativo da ação para litigar no polo passivo por causa da sua displicência ou inércia voluntária e consciente.

Ao Estado foi-lhe dada a faculdade de querer ou não submeter-se em litígios internacionais, quando a matéria for danos causados por objetos espaciais, desta forma, podendo escolher permanecer silente quando a apresentação de uma queixa indenizatória oferecer desconforto internacional, diplomático ou ainda não ser-lhe em nada vantajoso, porém o particular não pode arcar com essa decisão, ele já arcara o suficiente quando o Estado se submeteu ao regime da desproteção espacial, assim se ele preferir a forma mais cômoda no campo internacional, deverá apaziguar os ânimos internos satisfazendo o desejo de ressarcimento causado pelo prejuízo por ele, mesmo que indiretamente, proporcionado.

5 CONCLUSÃO

É instinto do homem procurar desenvolver-se, tanto que para isso ele se submete a um poder abstrato, o Estado. Ao Estado, o homem delega a capacidade para resolver as mais diversas situações, pois desde quando os primeiros Estados modernos surgiram somente eles eram capazes de se relacionar com os demais na figura absoluta do rei.

O Estado, como fruto da vontade de seus jurisdicionados, buscará sempre acordar com outros Estados em prol da paz daqueles que os formam. Ele só será submetido àquilo que achar por bem se obrigar, já que não há, no Direito Internacional a hierarquia entre os entes que o compõe.

Da mesma forma no Direito Espacial, os Estados têm a liberdade de aceitar aquilo que os Tratados apresentam, caso aceitem, muitos benefícios serão concedidos, no entanto, aceitar as regras do Direito Espacial é também se subjugar aos riscos que a atividade espacial oferece.

Ao Brasil fora dada essa discricionariedade para optar por abrir mão da sua soberania *ad infinitum* pela desmilitarização do espaço e ele assim achou melhor conceber com sua ratificação ao Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes. O Brasil também aceitou com sua subscrição à Convenção Sobre Responsabilidade Internacional Por Danos causados Por Objetos Espaciais que os Estados Lançadores eram responsáveis absolutos pelos danos que seus objetos devidamente registrados pudessem ocasionar.

Pelas letras da Convenção de 1972, verifica-se que quando o Estado for o real prejudicado, ele poderá intervir pelas vias internacionais para buscar a devida indenização, porém a ele também cabe o poder de escolher as vias do Direito Interno do Estado Lançador para galgar o processo indenizatório, sendo-lhe ainda possível permanecer silente e não requerer nada àquele que o prejudicara.

Por isso, os dispositivos acordados nessa Convenção consentiram que o Estado Lançador pudesse permanecer inerte até que o Estado prejudicado apresentasse queixa no prazo até de um ano para requerer a indenização.

Quando quem sofre com o ato pernicioso é o Estado, o Direito Internacional Público é uma opção de litigar, todavia, por não possuir personalidade jurídica para impetrar perante a ordem internacional o indivíduo – pessoa física ou jurídica – fica à margem da decisão do Estado para requerer seus direitos naquele âmbito.

A Convenção sobre Responsabilidade preferiu, para manter as relações diplomáticas, deixar o Estado desobrigado na apresentação da queixa, assim, o quando o ofendido é de cunho privado, ficará à espera da ação estatal para que a indenização venha por meio daquela Convenção.

Se, por ventura, o Estado não agir caberá ao prejudicado litigar no meio interno do Estado Lançador, via não muito interessante para ele, já que assim ele se submeterá a uma legislação desconhecida, transformando-se em uma parte já desfavorecida.

Ainda, o Brasil adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva para as atividades administrativas do Estado, tendo como respaldo a teoria do risco, logo, partindo da ideia que somente o Estado tem a capacidade de assinar e ratificar tratados Internacionais, percebe-se que a atividade administrativa estatal preferiu abrir mão da soberania do espaço aéreo, antes resguardada pela Convenção de Chicago de 1944, que vislumbrava o Estado como soberano absoluto pelo espaço que o sucede.

Essa abertura para limitar seu espaço aéreo e transformar aquilo que ultrapassar em *res nullius communis usus*, também obriga ao Estado brasileiro buscar a responsabilização daqueles que causarem danos decorrentes da atividade espacial, pois se ele não tivesse aceitado a passagem de objetos espaciais sobre o seu território não haveria nenhum liame obrigacional entre ele e o prejudicado.

Venosa (2007, p.1) foi perfeito ao dizer que “um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social”, por isso a legislação brasileira adotou de forma constitucional que o Estado seria responsável pelos danos que sua atividade ocasionasse sem o exame da culpa e não se olvide que esse texto foi um dos poucos que sobressaiu pela Reforma Administrativa aprovada pela Emenda Constitucional 19 de 1998.

Um dano sem reparação é tão repudiado no direito interno como no Direito Internacional, inclusive no Direito Espacial, uma vez que fora feita uma convenção específica para disciplinar tal assunto.

A Convenção também buscou elencar o maior número de possibilidades para não deixar um dano sem sua devida indenização, pois, sabendo que o particular não tem personalidade jurídica para litigar no Direito Internacional, abriu como Estados capazes aquele que a nacionalidade do prejudicado pertença, ou, na negativa do primeiro, aquele cujo território se efetuou o dano ou, se ainda nenhum destes oferecer a queixa, aquele que o particular seja domiciliado.

Tentando resguardar a soberania do Estado, a Convenção sobre Responsabilidade prezou por não obrigar o Estado prejudicado na litigância da reparação tratando esse direito como direito subjetivo do Estado.

Embasando nas fontes expostas e corroborando da ideia que um prejuízo não pode ficar sem sua devida reparação, vislumbra-se que o Estado brasileiro, por optar pela abertura do espaço cósmico que o circunda e por decidir pela responsabilidade civil objetiva de suas ações se obriga indenizar os danos que sofram os seus jurisdicionados por decorrência da atividade espacial, podendo ele preferir litigar no meio internacional ou absorver a responsabilidade do Estado Lançador e ressarcir às suas expensas aquele prejuízo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Manual do Candidato: Noções de Direito e Direito Internacional**. 3. ed. Brasília: Funag, 2008.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Aeronáutico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BERSTEIN Serge; MILZA, Pierre (Dir.) et al. **História do Século XX: de 1973 aos dias atuais: a caminho da globalização e do século XXI**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Código civil e Constituição Federal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto 2.962, de 23 de fevereiro de 1999. Promulga a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994. **Ministério das Relações Exteriores – MRE**, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_2962_1999.htm>. Acesso em: 21, abr, 2010.

_____. Decreto 5.806, de 19 de junho de 2006. Promulga a Convenção Relativa ao Registro de Objetos Lançados no Espaço Cósmico, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 12 de novembro de 1974, e pelo Brasil em 17 de março de 2006. **Diário Oficial da União – D.O.U.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 jun, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5806.htm>. Acesso em: 12, mai, 2010.

_____. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Conferência de Viena sobre o direito dos tratados. **Diário Oficial da União – D.O.U.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 12 mai, 2010.

_____. Decreto 21.713, de 27 de agosto de 1946. Promulga a Convenção Sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago a 7 de dezembro de 1944 e firmada pelo Brasil em Washington, em 29 de maio de 1945. **Diário Oficial da União – D.O.F.C.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set, 1946. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21713.htm>. Acesso em: 17, mai, 2010.

_____. Decreto 71.898, de 26 de março de 1973. Promulga o Acordo sobre salvamento de astronautas e restituição de astronautas e objetos lançados ao espaço cósmico. **Diário Oficial da União – D.O.F.C.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 mar, 1973. Disponível em: <http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Acd_Salv.rtf >. Acesso em: 12, mai, 2010.

_____. Decreto 71.981, de 22 de março de 1973. Promulga Convenção sobre responsabilidade internacional por danos causados por objetos espaciais. **Diário Oficial da União – D.O.F.C.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 mar, 1973. Disponível em: <http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Cvn_Resp.rtf >. Acesso em: 12, mai, 2010.

_____. Decreto Legislativo 5, de 09 de novembro de 1987. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas, sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial – D.O.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 nov. 1987. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1530_1995.htm>. Acesso em: 05, mai, 2010.

_____. Decreto Legislativo 41, de 02 de outubro de 1968. Aprova o Tratado Sobre Princípios Reguladores Das Atividades Dos Estados Na Exploração E Uso Do Espaço Cósmico, Inclusive A Lua E Demais Corpos Celestes, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas Em 19 de dezembro de 1966. **Diário Oficial – D.O.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 out. 1968. Disponível em: <http://sbda.org.br/textos/DirEsp/Trat_Esp.rtf>. Acesso em: 12, mai, 2010.

_____. Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União – D.O.U.**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez, 1986. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm>. Acesso em: 17, mai, 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 187**. A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 20 mai. 2010.

CASAS, Renato Las. **Lixo Espacial**. Disponível em: <<http://www.observatorio.ufmg.br/Pas81.htm>> Acesso em: 20 mai. 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente: Florestas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Queda do 'Skylab' há 30 anos foi caso mediático.** Disponível em: <http://dn.sapo.pt/inicio/ciencia/Interior.aspx?content_id=1305247> Acesso em: 20 mai. 2010.

FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS. **51-L The Challenger Accident.** Disponível em: <<http://www.fas.org/spp/51L.html>> Acesso em: 20 mai. 2010.

FREITAS, Juarez (Org.). **Responsabilidade civil do Estado.** São Paulo: Malheiros, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HEALTH CANADA. **The COSMOS 954 Accident.** Disponível em: <http://hc-sc.gc.ca/hc-ps/ed-ud/fedplan/cosmos_954-eng.php> Acesso em: 20 mai. 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. O Direito regulatório. **Fórum Administrativo: Direito Público,** Belo Horizonte, ano 6, n. 61, mar. 2006.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 17. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Público: Tratados e Convenções.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

MONSERRAT FILHO, José. **A Crise do Direito Espacial na ONU**. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, 2000. Disponível em: http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/Art_ant.htm. Acesso em: 07 mai. 2010.

_____. **A Luta pela órbita milionária**. Associação Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, 2000. Disponível em: http://www.sbda.org.br/artigos/Anterior/Art_ant.htm. Acesso em: 07 mai. 2010.

_____. **A Militarização total do espaço e o Direito Espacial**. Direito e Justiça, 2001. Disponível em: http://www.direitojustica.com/direito_aeroespacial/. Acesso em: 08 mai. 2010.

_____. **Introdução ao Direito Espacial**. Jus onLine, 2001. Disponível em: <http://jusonline.visaonet.com.br/dip.htm>. Acesso em: 09 mai. 2010.

_____. Trazer o Direito Espacial para o século XXI. **Revista Espaço Brasileiro (Jan. Fev. Mar. de 2010)**. [São Paulo, SP], jan./mar. 2010.

MONSERRAT FILHO, José; SALIN, A. Patrício. O Direito Espacial e as hegemonias mundiais. **Estudos Avançados**. São Paulo, SP, vol. 17 no. 47. p. 261-271, jan./abr. 2003.

NAZARO, Newton. **Estados Nacionais: Burguesia se une ao rei e forma o Estado-nação**. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/historia/ult1704u102.jhtm>>. Acesso em: 30 abr, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PIAZZETTA, Guilherme Viriato da Silva. **O espaço exterior e seu direito de uso e exploração**: uma perspectiva sob o enfoque do Direito Internacional em relação à Lua e o planeta Marte. Jus Navigandi. [Curitiba], agosto de 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7561&p=1>>. Acesso em 10 abr, 2010.

RANGEL, Vicente Marotta. Codificação do Direito Espacial. **Parcerias Estratégicas**. [Brasília, DF], no. 7. p. 191-201, out./ 1999.

REVISTA COM CIÊNCIA. **Ascensão e queda de satélites e estações espaciais**. Disponível em: < <http://www.comciencia.br/reportagens/espaco/esp13.htm>> Acesso em: 20 mai. 2010.

REVISTA ÉPOCA. **O misterioso objeto que caiu do céu**. Disponível em: < <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI61163-15215,00-FALA+BRASIL.html>> Acesso em: 20 mai. 2010.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROESSING NETO, Ernesto. **Responsabilidade internacional dos Estados por dano ambiental: o Brasil e a devastação**. Jus Navigandi. [Manaus], julho de 2007. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8915&p=1>>. Acesso em 13 abr, 2010.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Correa Meyer. **Direito Internacional Público**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 1 v.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

UN, United States. Resolução 59/115 da LXXI Assembleia-Geral das Nações Unidas. **Application of the concept of the "launching State"**. 10 dez, 2004. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/483/16/PDF/N0448316.pdf?OpenElement>>. Acesso em 15, mai, 2010.

VALLADÃO, Haroldo. **O Direito do Espaço Interplanetário**. Rio de Janeiro. [s.n.], 1959.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 4 v.